



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
 Gabinete do Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Fonseca
 E-mail: fonseca@pgr.mpf.gov.br

PARECER Nº 20073 /20 – AF - EMRB
RECURSO ORDINÁRIO EM MS N.º 62.203/PI – PRIMEIRA TURMA
PROCESSO DIGITALIZADO

RECORRENTES:

FERNANDA LOURDES DE OLIVEIRA
 MARCOS EUCLESIO LEAL
 MARINA MARIA FIORESE PHILIPPI
 STELLA BEATRIZ MARQUES SOUSA PEDROSA

RECORRIDO:

ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR :

MINISTRO GURGEL DE FARIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. EDITAL. CRITÉRIO. OMISSÃO. PROVA DE TÍTULOS. DATA DE AQUISIÇÃO.

1. Concurso público para atividades notariais e de registro no Estado do Piauí. O Edital nº 01 (item 13.1.IV) que abriu o certame, publicado em 19 de julho de 2013, foi omissivo sobre até que data se poderia admitir os títulos de pós-graduação (doutorado, mestrado e especialização). Diante da omissão, levantou-se a questão quando já se realizava a etapa correspondente. A Comissão de Concurso, após sinalizar com a data de apresentação, fixou definitivamente no Edital nº 32, publicado em 26.10.2015, que seria a primeira data, isto é, do edital de abertura do concurso. Esta é a questão objeto do mandado de segurança.
2. O TJPI denegou a segurança em julgamento de embargos com efeito modificativo do julgado. Houve longa discussão acerca da validade ou não da decisão da Comissão de Concurso. Precedentes desse eg. STJ e do CNJ vieram à luz. Mas a tese de direito que prevalece é esta: uma vez aberta a fase da prova e com divulgação dos títulos e pontuação não é mais possível alterar o critério de avaliação, sob pena de afronta aos princípios da igualdade e impessoalidade.
3. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário para manter o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos.

Senhor Ministro Relator,

Mandado de segurança (fls. 1/47¹) impetrado, na origem, por FERNANDA LOURDES DE OLIVEIRA e OUTROS (+3) contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO

¹ As folhas citadas neste documento são as do processo digital
 SAF Sul Qd. 4 – Lt. 3 – Bl. “A” – 4º Andar, Sala 402 – CEP: 70.050-900 – Brasília /DF – Tel: (61) 3105-5479

ORGANIZADORA DO CONCURSO DE CARTÓRIO DO PIAUÍ. Na inicial, os impetrantes delimitam os seguintes pedidos:

1) liminarmente que, sem prejuízo do regular prosseguimento do certame, seja determinado à Comissão do Concurso de Cartório do Piauí que ---

(a) se abstenha de homologar o concurso até a deliberação definitiva e/ou ---

(b) suspenda a deliberação da Comissão do Concurso realizada no dia 14.09.2016 (Doc. 09) e do Edital n.º 32, de 30.09.2016 (Doc. 10), no tocante à data-limite para a obtenção e apresentação dos títulos, defendendo os impetrantes que essa data deveria ser a do edital de convocação para apresentação dos títulos, isto é, 26.10.2015, e não a data do edital original (19 de julho de 2013);

2) No mérito, em julgamento definitivo, pedem a procedência total dos pedidos formulados para se declarar a nulidade da deliberação da Comissão do Concurso de Cartório do Piauí realizada no dia 14.09.2016 (Doc. 09) e do Edital n.º 32, de 30.09.2016 (Doc. 10), que estabeleceu a data do edital inaugural do certame como limite para a obtenção dos títulos, determinando a adoção do limite temporal fixado na deliberação ocorrida no dia 26.10.2015 (Doc. 06), qual seja, o edital de convocação para apresentação dos títulos, por violar diversas normas (regras e princípios) do ordenamento jurídico pátrio, com a consequente reanálise da pontuação dos candidatos na etapa de títulos.

2. Esta é a questão: no Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Piauí, questiona-se a data de aquisição dos títulos de pós-graduação (doutorado, mestrado e especialização) para efeito de aferição de pontos na prova correspondente, se a do Edital nº 01, de 19 de julho de 2013, cujo item 13.1.IV era omissivo, ou a data da Ata da reunião que deliberou sobre a convocação para apresentação dos títulos, isto é, 26.10.2015.

3. O Tribunal estadual num primeiro momento concedera a segurança. Outros interessados, **desta vez 12 litisconsortes**, opuseram embargos de declaração. No julgamento, a Corte atribuiu aos aclaratórios efeitos infringentes e negou a segurança. O fundamento é este: já aberta a fase da prova e com divulgação de títulos não seria mais possível alterar o critério de avaliação, sob pena de afronta ao princípio da impessoalidade. Daí o presente recurso ordinário, apresentado **pelos 4 (quatro) candidatos impetrantes**.

I - RELATÓRIO

4. Com a impetração, sobrevieram as informações da Presidência do TJPI às fls. 1233/1234. A “contestação” do Estado do Piauí, às fls. 469/480, alega incompetência da Corte estadual, ausência de prova pré-constituída e, no mérito, pugna pela denegação da ordem. O parecer do órgão local do Ministério Público “manifestou-se pela rejeição das preliminares suscitadas pelos impetrados, e, no mérito, pela concessão da segurança, nos termos da Lei nº 12.016/09.”

5. O TJPI, por maioria, em primeira decisão concedeu a segurança (fls. 1253/1315), nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE NOTÁRIOS DO ESTADO DO

PIAUI. NULIDADE DO ATO DA COMISSÃO CONSISTENTE NA DELIBERAÇÃO REALIZADA EM 14.09.2016 E MATERIALIZADA NO EDITAL Nº 32/2016 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ - CONSTITUÍDA. QUESTÕES JULGADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS AGRAVOS INTERNOS ANTERIORMENTE MANEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM BENEFICÍO DE PRAZO EM DOBRO. PREJUDICADA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA A VINCULAÇÃO DA MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS COM A DE CARÁTER ADMINISTRATIVO JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUPERADA A QUESTÃO DE ORDEM DE INTIMAÇÃO DAS PARTES SOBRE A NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. PRECLUSÃO DA QUESTÃO DE ORDEM DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ANTE DECISÃO EXARADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MÉRITO: OMISSÃO DO EDITAL INAUGURAL DO CERTAME ACERCA DO LIMITE TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DOS TÍTULOS PREVISTOS NA CLÁUSULA 13.1 INERENTES AOS DIPLOMAS DE PÓS - GRADUAÇÃO. DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DO CERTAME SUPRINDO A OMISSÃO DETERMINANDO A COMPUTAÇÃO PARA AS PROVAS DOS TÍTULOS EM QUESTÃO OS ADQUIRIDOS ATÉ A SUA EFETIVA ENTREGA. NOVA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO MATERIALIZADA NO EDITAL Nº 32 PASSANDO A CONSIDERAR COMO DATA LIMITE PARA ENTREGA DOS TÍTULOS OS OBTIDOS ATÉ A DATA DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 1/2013. DECISÃO DATADA DE 27.10.2015 DECLARADA HÍGIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DA COMISSÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DO POSTULADO DA CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE EDITAL DE CONCURSO EXTEMPORANEAMENTE. PRECEDENTES DO CNJ E DO STF.

- 1 Prejudicado o pedido de prazo em dobro para recorrer pela inexistência de causídicos distintos a serem intimados ou com interesse em recorrer, bem como por não ter sido apresentado recurso em tempo hábil da decisão. Decisão unânime.
2. A discussão no presente mandado de segurança diz respeito à suposta ilegalidade na atuação da Comissão do Concurso, enquanto nas Reclamações perante o CNJ o cerne da questão cinge-se se houve desrespeito as suas decisões, evidenciando tratar-se de duas questões distintas não vinculando a decisão de caráter administrativo, a matéria judicializada no writ. Rejeição à unanimidade.
- 3.Com a aquiescência das partes e o ingresso do Presidente do Tribunal de Justiça no feito, resta superada a questão de ordem arguida. Decisão unânime.
4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possível a emenda a inicial a fim de retificar o polo passivo, desde que não ocorra alteração da competência judiciária e que as duas autoridades façam parte da pessoa jurídica de direito público.
5. O caso em testilha é de mera correção da autoridade coatora, aliás, de acrescentar o Presidente do Tribunal de Justiça como autoridade coatora, tendo em vista na inicial o pedido também impugnar o Edital nº 32, que concretizou a deliberação da comissão datada do dia 30.09.2016. Questão de ordem de extinção do feito rejeitada à unanimidade.
- 6.Precluso o pedido de incompetência do Tribunal de Justiça para o julgar o presente feito. Decisão unânime.
7. A omissão ocorrida no Edital inaugural do Certame acerca da data limite de entrega dos títulos de pós-graduação, de doutorado, de mestrado e de especialização acadêmica previstos na cláusula 13.1 fora sanada por meio da deliberação da Comissão do Certame em 27.10.2015, tendo sido decidido nesta, que seriam computados para as provas de títulos aqueles adquiridos até a data de sua efetiva entrega. Tal decisão neste ponto foi declarada hígida pelo Conselho

Nacional de Justiça no PCA nº 0005199-08.2015.2.00.0000.

8. Nesse contexto, a alteração posterior promovida pela Comissão do Concurso através da deliberação datada de 14.09.2016 mostra-se ilegal, pois, além de violar o princípio da vinculação ao Edital e do postulado da confiança, a nova regra embora estabelecida antes da publicação da nota de títulos ocorreu após a publicação da nota da prova oral, sendo, a meu ver, possível realizar uma projeção de resultados,- de sorte que quanto mais cedo se definem as regras de regência do concurso maior garantia de lisura se oferece aos participantes.

9. Ora, a observância às regras do Edital é fator decisivo para preservação da lisura do certame. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal analisando demanda referente ao Concurso de Notários do estado de Pernambuco (MS nº 33.406), cuja temática envolvia a regularidade das titulações, manteve as regras contidas inicialmente no Edital, afastando as regras criadas após iniciado o concurso, ainda, que baseadas nas melhores das intenções.

10. No caso, a Comissão do Certame já havia usufruído de sua autonomia. e suprido a omissão constante no Edital nº 1/2013, definindo que a obtenção de títulos poderia ocorrer até a data se sua efetiva entrega, de modo não ser mais permitido uma nova deliberação sobre a mesma questão, inovando as regras pré-estabelecidas e de conhecimento de todos os concursandos por configurar violação ao Edital, da segurança jurídica e da confiança.

11. Por maioria de votos concedida a segurança para declarar nula a deliberação da Comissão do Concurso de Cartório do Estado do Piauí realizada no dia 14.09.2016 e, por conseguinte do Edital nº. 32, de 30.09.2016, no que diz respeito ao estabelecimento do edital inaugural do certame como data -limite para obtenção dos títulos, determinando como limite temporal o fixado na deliberação ocorrida no dia 26.10.2015, devendo os candidatos terem nova oportunidade para apresentarem os títulos.

Voto condutor (vencedor) do acórdão

6. O voto condutor do acórdão assim analisa a questão e sobre ela dispõe:

.....

No caso, entendendo a Comissão Organizadora do Certame pela ausência de data limite no instrumento convocatório acerca da obtenção dos títulos relativos a diplomas de pós-graduação, esta, se reuniu em 27.10.2015, definindo que a obtenção de títulos poderia ocorrer até a data da sua efetiva entrega, *in verbis*:

"A comissão, analisando os pontos requeridos nos mencionados requerimentos, cujo teor, em alguns pontos, são idênticos, deliberou da seguinte forma(sic):

1-A unanimidade determinar que sejam computados para as provas de títulos do certame os títulos adquiridos à data de entrega de títulos(vencido o membro da OAB -PI- Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros)".

Inconformados com o *decisum* acima, alguns Participantes do Concurso recorreram ao CNJ(Conselho Nacional de Justiça), instaurando-se naquela Corte o PCA nº 0005199-08.2015.2.00.0000, de onde se extrai o seguinte e esclarecedor fragmento do voto proferido pelo Conselheiro Fernando César Baptista de Matos:

"Desse modo, entendo que a decisão do TJPI que fixa o termo final para a obtenção dos títulos e supre a omissão do Edital TJPI/1/2013 anteriormente à realização das provas não afronta a Resolução CNJ81/2009 e não extrapola os limites da legalidade".

Ante o exposto e com fundamento na jurisprudência deste Conselho acerca

das questões suscitadas nos autos (...) julgo parcialmente procedente o pedido, para anular a decisão administrativa da Comissão de Concurso na parte em que deliberou por aplicar a Resolução CNJ 187/2014 ao I concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Piauí, mantendo-se hígidos os subitens 13.1 a 13.1.1. do Edital 1/2013 TJP"

Como se vê, do excerto transcrito, o CNJ, no tocante a data limite de entrega dos títulos considerou hígida a decisão da Comissão do Concurso deliberada em 27.10.2015. Entretanto, sob o fundamento de está amparada justamente na mencionada decisão, a Comissão do Certame em nova deliberação datada de 14/09/2016 materializada no edital nº 32, alterou a regra até então estabelecida, passando a considerar a data limite de entrega de títulos à data da primeira publicação do Edital de abertura do concurso, isto é, somente, seriam válidos os títulos que os candidatos já dispunham naquela data, nos seguintes termos:

"Não há óbice para que esta Comissão, aplicando o entendimento esposado pelo Conselho Nacional de Justiça no aludido PCA, fixe data da publicação do Edital de Abertura do concurso como data -limite para obtenção de todas as demais espécies de títulos, por inexistir nos itens respectivos a previsão da data -limite para sua obtenção"

Assim, o objeto do presente mandamus versa acerca da validade do ato de alteração da data de limite para apresentação dos títulos, modificando critério anteriormente fixado e referendado pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo que os impetrantes carregaram aos autos os documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo, quais sejam(a decisão da Comissão exarada em 27.10.2015, a decisão de 14/09/2016 e o Edital nº 32/16, o PCA nº 0005199-08.2015.2.00.0000, e o Edital de abertura do concurso) não havendo, portanto, em se falar em ausência de prova pré -constituída. Como já dito alhures

E, através dos documentos colacionados aos autos, ao contrário da irresignação do Estado do Piauí e dos Litisconsortes passivo, evidencia-se claramente o direito líquido e certo a amparar a liminar concedida.

Aludido entendimento se consubstancia do fato de que o Edital do concurso obriga candidatos e Administração Pública, consoante se extrai do trecho do voto do Ministro Celso de Melo nos autos do Mandado de Segurança nº 33.406(DF):

"O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece : tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos os submetidos.

()

" Cabe enfatizar, de outra lado, que nenhum ato de Comissão de Concurso pode introduzir no âmbito das relações de direito Administrativo entre o Poder Público e os candidatos inscritos no certame, um fator de instabilidade e de incerteza apto a frustrar de maneira indevida, legítimas aspirações dos referidos candidatos"(...) expectativas legítimas que, no entanto, vêm a ser posteriormente contrariadas em função de uma inesperada mudança de atitude conflitante com a conduta inicial".

No mesmo sentido, mais precedentes do STF:

CONCURSO PÚBLICO - BALIZAS - EDITAL. O concurso é regido pelo edital, a lei do certame, publicado.(MS 32941, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ROCESSO ELETRÔNICO DJe-203

DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015).

LEGITIMIDADE - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - ATUAÇÃO DE OFÍCIO - CONSIDERAÇÕES. Ante a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça atuar de ofício, tem-se como irrelevante o fato de terceiro, presente relação jurídica, provocá-lo. CONCURSO PÚBLICO - BALIZAS - EDITAL. O concurso é regido pelo edital, a lei do certame, não cabendo observar resolução do Conselho Nacional de Justiça que se mostre posterior à publicação.(MS 33094, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 184 DIVULG 16-09-2015 PUBLIC 17-09-2015).

Ora, na hipótese, ao contrário do que se alega, o Conselho Nacional de Justiça validou no PCA 0005199-08.2015.2.00.0000, a deliberação da Comissão exarada em 27 10 2015, de modo que, demonstrada a sua higidez pela Corte fiscalizadora, impreterivelmente criou-se expectativa quanto às regras estabelecidas no Edital.

Nesse contexto, a alteração posterior promovida pela Comissão mostra-se ilegal, pois, além de violar o princípio da vinculação ao Edital e do postulado da confiança, a nova regra embora estabelecida antes da publicação da nota de títulos ocorreu após a publicação da nota da prova oral, sendo, a meu ver, possível realizar uma projeção de resultados, de sorte que quanto mais cedo se definem as regras de regência do concurso maior garantia de lisura se oferece aos participantes.

Sobre o tema transcrevo por ser pertinente ao caso em tela jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça:

A alteração do edital inaugural no decorrer do certame não pode ser aceita, salvo em casos extremos, como nas hipóteses de mudança na lei de regência da carreira, objeto do concurso público, o que inócorre no caso concreto. A alteração extemporânea do edital fere os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, que devem nortear todos os atos da Administração.(...)No caso concreto, as alterações, consubstanciadas no Edital das Regras Complementares, foram trazidas ao conhecimento dos candidatos após a realização das cinco fases anteriores do concurso em tela, quando já haviam sido julgados os recursos da última prova, a oral, e divulgadas as notas, conforme se verifica da documentação trazida aos autos pela requerente. Nesse sentido, qualquer alteração das regras de pontuação, quando já divulgadas as notas obtidas pelos candidatos nas demais fases do concurso, pode de fato significar afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade.(...) (Trecho do voto do Cons. Rel. Silvio Rocha)(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001563-39.291.2.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO ROCHA- 148º Sessão -j. 05/06/2012).

O Estado do Piauí em seu arrazoado argumenta que a fixação da data da primeira publicação do Edital de abertura do concurso como limite temporal para a obtenção de títulos relativos a diplomas de pós-graduação evita que seja privilegiada uma situação abusiva consistente na realização de inúmeras pós-graduações após a abertura do concurso, com o intuito de elevar a nota da prova de títulos.

O tema em tela não é novo no Supremo Tribunal Federal sendo uma constante nos Concursos de Delegações de Cartórios. Em um desses casos, mandado de segurança nº 33.076/ES, a Ministra Rosa Weber assim, se manifestou:

"O aludido ato normativo, ainda que validamente destinado a afastar a indiscriminada apresentação de títulos pelos aspirantes a vagas em serventias extrajudiciais, não pode suplantar a estabilidade de certame já

iniciado, sob pena de abalar-se o necessário respeito à segurança jurídica. Idêntica orientação foi adotada no Mandado de Segurança nº 33.094, de minha relatoria. Reafirmo, assim, a óptica no sentido de privilegiar-se o Edital nº 01/2013, sem ressalvas quanto ao número máximo de certificados de pós-graduação a serem apresentados no concurso público instaurado".

A tônica, portanto, é o zelo pela preservação das regras preestabelecidas, afastando-se a criação de critérios no decorrer do concurso, no caso, especificamente, em sua fase final, a fim de se evitar ofensa ao princípio da segurança jurídica, impessoalidade, moralidade e, vinculação ao Edital.

De outro lado, não se trata o caso de aplicação do Poder de Autotutela da Administração Pública, a qual permite a esta a anular e/ou revogar os seus atos. Isso porque, não há nenhum vício que inquie a deliberação da Comissão do Concurso realizada em 27.10.2015, que determinou a data -limite de obtenção de títulos, a data de sua efetiva entrega, inclusive conforme já mencionado houve a chancela do e. Conselho Nacional de Justiça no sentido de não haver ilegalidade nesse ato da Comissão, portanto, não há em se falar em nulidade. Por outro lado, a revogação é possível por conveniência e oportunidade da Administração Pública, porém, em se tratando de edital de concurso, uma vez estabelecidas as regras editalícias, estas não devem ser alteradas ao juízo da Administração, justamente, por violar os princípios da vinculação ao edital, da impessoalidade, segurança jurídica e moralidade.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal ao apreciarem controvérsia similar à versada nestes autos, conforme demonstrado em linhas anteriores firmaram entendimento no sentido de não ser possível alterar as regras de Edital de Concurso extemporaneamente, como ocorreu no caso em exame.

Argumenta ainda que o ato questionado constitui simples decorrência da autonomia administrativa conferida aos Tribunais pela Constituição Federal.

Ocorre que, no caso, a Comissão já havia usufruído de sua autonomia e suprido a omissão constante no Edital inaugural, fixando em 27.10.2015, definindo que a obtenção de títulos poderia ocorrer até a data da sua efetiva entrega.

Assim, o mencionado entendimento veio apenas a confirmar a decisão supra, uma vez que, o Relator em seu voto exarou a higidez do Edital em relação a essa questão. Repise-se que o fato de se permitir a Comissão sanar possíveis casos omissos não autoriza sucessivas mudanças de regras para não gerar instabilidade entre os candidatos e espancar qualquer evidência de favoritismo, conquanto já na fase final do certame.

E, diga-se de passagem, como já enfatizado, a observância às regras do Edital é fator decisivo para preservação da lisura do certame. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal analisando demanda referente ao Concurso de Notários do estado de Pernambuco (MS nº 33.406), cuja temática envolvia a regularidade das titulações, manteve as regras contidas inicialmente no Edital, afastando as regras criadas após iniciado o concurso, ainda, que baseadas nas melhores das intenções.

E, outro caminho não poderia ser enveredado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da confiança que faz nascer quando a Administração Pública lança um edital para recrutar seus servidores.

Vale frisar ainda que no presente caso, os fundamentos apresentados pela Comissão para alterar as regras anteriormente estabelecidas não se revestem de força a subtrair a vinculação às regras anteriormente fixadas. Esse é o entendimento, consolidado no Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÃO DE

SERVIÇOS NOTARIAIS DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO DE INGRESSO PROVA DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PONTOS RELATIVOS A TÍTULOS DE MESMA CATEGORIA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL. 1. A ausência de notificação a todos os interessados acerca da existência, no CNJ, de PCA relativo à avaliação de títulos em concurso público não implicou afronta à ampla defesa e ao contraditório. Não detinham, os candidatos aprovados nas fases anteriores, a titularidade de situações jurídicas consolidadas antes de iniciado o PCA. Quando da intervenção do CNJ na decisão da Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça de Goiás, inexistia lista oficial de classificação, considerados os títulos apresentados, tão só especulações fundadas em listagem extraoficial confeccionada pelos próprios concorrentes, em 'forum' da internet, sem valor legal. Precedentes. 2. Mandado de Segurança cujo objeto é decisão do CNJ em PCA em que definida a possibilidade de o candidato cumular a pontuação prevista no edital para cada rubrica de títulos, desde que respeitado, no somatório geral, o teto de dois pontos. Em análise um concurso determinado, com seu edital -a lei do certame - e a atuação do CNJ no exame da legalidade de decisão específica da Comissão responsável pela sua condução, de todo estranhos à ação mandamental o tecer de teses genéricas a respeito da natureza da prova de títulos e a emissão de juízos de valor sobre os melhores critérios de valoração. 3. Distinção que se impõe entre competência para a prática do ato - no caso, da Comissão de Seleção e Treinamento do TJ/Goiás -, e competência para o exame de sua legalidade, esta afeta constitucionalmente ao CNJ, que primou pelo respeito à autonomia do Tribunal de Justiça sempre que reconhecida a legalidade dos atos impugnados. 4. Ato glosado da Comissão de Seleção e Treinamento que alterara substancialmente a dinâmica de uma das fases do concurso, observados os termos do edital, em dissonância com posicionamentos anteriores firmados pelo próprio CNJ, em que subentendida a compreensão ao final prevalecente. Chancela à correta atuação do CNJ no caso, em defesa da legalidade, da imparcialidade e da vinculação da Administração ao edital que fizera publicar. Ordem denegada, cassada a liminar.(MS 28375, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 08-05-2014 PUBLIC 09-05-2014). grifo

O precedente acima se ajusta perfeitamente ao caso em tela, primeiramente, a Comissão se reuniu definindo as regras quanto à data -limite para aquisição de títulos, depois, submetida à questão ao C. Conselho Nacional de Justiça este em um exame de legalidade afirmou a higidez do certame nesse ponto. Logo, não pode àquela vir a desfazer o ato existente e legai a pretexto de impedir manipulações de certificados, tendo em vista que as instruções e exigências ali estabelecidas originaram uma relação com o administrado e geraram legítimas expectativas quanto ao seu cumprimento, sobretudo por se tratar de um ato hígido.

Acrescente-se que em concursos de notários anteriores e contemporâneos a estes realizados nos demais estados, o marco limite para aquisição de títulos acadêmicos era a convocação para sua efetiva entrega, tendo esse marco sido mantido, inclusive naqueles em que as Comissões inovaram as regras no curso do concurso, manifestando-se o CNJ e o STF, para afastar critérios criados após a abertura do certame.

Além de todo o exposto a respeito de se prestigiar as regras contidas no edital, sendo vedada a Administração no curso do certame inová-las, vale ressaltar

que compete à Comissão avaliar os títulos que lhes são apresentados, dispondo de poder para rejeitar aqueles que por ventura não estejam de acordo às normas vigentes, de forma que, por mais esse motivo não se revela legítima a decisão da Comissão do Concurso em modificar os critérios já definidos em flagrante ofensa ao princípio da segurança jurídica e da confiança.

Em sequência aduzem os agravantes pela impossibilidade de modificação dos critérios de aferição da prova de títulos após a divulgação da titulação de cada candidato.

Por certo, tal conduta é vedada na medida em que não se permite sequer fazer inovações de critérios do curso do certame ainda mais após a divulgação do resultado. Todavia, esse não é caso, uma vez que não se busca nesse writ a aplicação de critérios não conhecidos, mas justamente se evitar tal conduta, afastando o Edital nº 32.

Com efeito, o disciplinado na deliberação da Comissão do Concurso em 27.10.2015 não se pode conceber como regra nova, tampouco de um novo critério, pois até a alteração promovida na fase final do certame através do Edital nº 32, como demonstrado de maneira indevida, os critérios ali estabelecidos eram as regras existentes a respeito da aquisição dos títulos previstos nos itens (13.1.11a 13.1.IV), as quais eram conhecidas por todos e regente do concurso em relação aos títulos acadêmicos.

E, sobre o tema, cito trecho do voto do Conselheiro César Baptista de Matos exarado no PCA nº 0005199-08.2015.2.00.0000, a respeito da limitação temporal temporal fixada pelo TJPI para aquisição dos títulos acadêmicos verbis:

" Não vislumbro irregularidade a ensejar interferência do Conselho Nacional de Justiça"(...) Nesse passo, e não havendo norma geral fixando a data limite para aquisição de títulos acadêmicos em concursos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registros, tenho que inexistente ilegalidade no ato da Comissão do Concurso que, com fundamento no item 17.32(7) do Edital e previamente à realização das provas, supre omissão editalícia para que a regra de aferição dos títulos acadêmicos dos candidatos seja aplicada de maneira uniforme, isonômica e imparcial(...) Desse modo, entendo que a decisão do TJPI que fixa o termo final para a obtenção dos títulos e supre a omissão do Edital TJPI/213 anteriormente a realização das provas não afronta a Resolução CNJ 81/2009 e não extrapola os limites da legalidade"

Repise-se, mais uma vez que a omissão editalícia acerca do limite temporal dos títulos acadêmicos foi suprida com a decisão da Comissão do Certame datada do dia 26 de outubro de 2015, decidindo-se o CNJ, como se vê pela legalidade de tal ato, de forma a não poder em se falar que o Conselho Nacional de Justiça tenha invalidado o entendimento exarado na data supra.

O que o Conselho Nacional de Justiça não acatou foi a limitação de títulos de doutorado, mestrado e especialização em, no máximo, dois diplomas, em conformidade com a Resolução 187/2014, tendo em vista, esta não se aplicar aos concursos de notários com provas já realizadas.

Ai, a Comissão do concurso partindo desse ponto resolveu se reunir outra vez para deliberar novamente sobre a data limite para apresentação dos títulos acadêmicos, considerando nessa oportunidade os adquiridos até a data da publicação do edital de abertura.

Ora, aqui, sim, sobreveio um novo critério, pois, após já ter sido sanada a omissão contida no edital inaugural, a esse respeito pela deliberação em 26 de outubro de 2015, a qual, após submetida ao Conselho Nacional de Justiça não se verificou nenhuma ilegalidade, não caberia a Comissão se reunir novamente para deliberar sobre a mesma questão, pois, em se tratando de Concurso Público não é dada a Administração reiteradamente inovar nas regras de regência do concurso.

Vale ressaltar que o CNJ não considerou ilegal a deliberação da Comissão do Concurso em sua totalidade, apenas anulou, como já falado acima à parte que deliberou por aplicar a Resolução CNJ/187/2014, mantendo-se sem mácula a disposição relativa à aquisição dos títulos. A Comissão é que por sua conta alterou o que já havia sido decidido.

DA LEGALIDADE DO ATO DA COMISSÃO COM BASE NO ART. 6º DO PROVIMENTO Nº 01/12.

Alegam os litisconsortes passivo que a não ratificação da deliberação da Comissão Organizadora do Concurso realizada em 27.10.2015, na reunião seguinte teria, invalidado o critério fixado naquela oportunidade, permitindo a alteração da regra em relação ao computo dos títulos e que a nova deliberação da Comissão quanto ao cômputo dos títulos "é, sem sombra de dúvidas, a mais razoável, lógica e impessoal, justamente para que não haja discriminação da data-limite entre os títulos apresentados pelos candidatos.

Pois bem. Em outras palavras sustentam a legitimidade do ato exarado pela Comissão do Certame em 14.09.2016, alterando a data limite para entrega dos títulos a publicação do Edital inaugural, sob o fundamento de que para valer o estabelecido na deliberação de 27.10.2015 haveria de ser ratificada na reunião seguinte, o que não ocorreu.

De fato, existe o referido Provimento, que, assim, reza em seu art. 6º, in verbis:

Art. 6º - Os trabalhos da Comissão serão registrados em ata, que será submetida à aprovação na reunião seguinte, previamente remetida cópia a todos os seus membros pelo Secretário.

Ocorre que, conforme consta nos autos, posteriormente a esse provimento e com respaldo nele fora criado o Regimento Interno com o objetivo de guiar os atos da Comissão, que trouxe em seu artigo 7º, o mesmo teor do artigo supra.

Entretanto, em 10.12. 2012, com publicação em 20.02.2013 a Comissão do Concurso alterou o retrocitado artigo, passando a dispor da seguinte redação:

Art. 7º - Os trabalhos da comissão serão redigidos em ata, que poderá ser aprovada na mesma Reunião, após tomado conhecimento do seu teor por todos os seus membros.

Como se vê, a norma regente da Reunião realizada em 27.10.2015 é a disciplinada no Regimento Interno criado pela Comissão do Certame, a qual preconiza **a possibilidade de aprovação da ata na mesma Reunião.**

Com efeito, da leitura do documento de fl. 158 em que consta a publicação da Ata da mencionada Reunião, percebe-se claramente que a decisão ali tomada foi aprovada na mesma reunião não sendo condicionada as decisões ali tomadas a ratificação posterior. E, assim, fica bem claro que nenhum outro ato ali decidido fora submetido a ratificação em reunião seguinte.

Ora, se as decisões ainda dependessem de aprovação o ato não era completo e, portanto não seria passível de recurso. E, como todos tem conhecimento as questões decididas na Reunião de 27. 10.2015 foram submetidas ao crivo do Conselho Nacional de Justiça, o qual no PCA nº 0005199-08.2015.2.00.0000, decidiu pela higidez da deliberação da Comissão exarada em 27 10.2015 no que diz respeito à data limite para a entrega dos títulos.

Logo, a insurgência não merece guarida, pois, o provimento reclamado foi superado pelo art. 7º do Regimento Interno elaborado pela Comissão do Concurso, além do que a decisão foi aprovada na mesma reunião e, por fim o CNJ a chancelou no ponto ora em discussão.

Nesse cenário, extrai-se que a lisura do certame somente é possível quando já se conhecem as regras de antemão, não em seu curso, sobremodo quando já

divulgados os resultados de todas as fases anteriores já se conhecendo a ordem de classificação nestas.

Repise-se, que, somente ocorre uniformidade, imparcialidade e observância aos princípios da moralidade e boa - fé, quando respeitadas às regras do Edital já estabelecidas, sendo abusiva, conforme já demonstrado a alteração às vésperas da convocação, no caso, para apresentação dos títulos.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça VOTO PELA CONCESSÃO DO MANDAMUS, para declarar nula a deliberação da Comissão do Concurso de Cartório do Estado do Piauí realizada no dia 14.09.2016 e, por conseguinte do Edital n°. 32, de 30.09.2016, no que diz respeito ao estabelecimento do edital inaugural do certame como data-limite para obtenção dos títulos, determinando como limite temporal o fixado na deliberação ocorrida no dia 26.10.2015, devendo os candidatos terem nova oportunidade para apresentarem os títulos. (fls. 1271/1279)

Embargos de Declaração

7. Embargos de declaração de 12 litisconsortes passivos ALEX PEREIRA BUHLER e outros (fls. 1437/1450), acolhidos, com efeitos infringentes, para denegar, também por maioria, a segurança requerida (fls. 1532/1585). Eis o teor da ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E REGISTRO - VÍCIOS DEMONSTRADOS E SANADOS - EFEITO MODIFICATIVO. 1. Uma vez sanados os vícios apontados, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração é possível e decorre da necessária alteração da conclusão do julgado. 2. Na esteira do STF, ao julgar o MS n° 33.406 "a criação de critério ad hoc de contagem de títulos de pós-graduação, após a abertura da fase de títulos e da apresentação desses certificados pelos candidatos constitui flagrante violação ao princípio da 'segurança jurídica e da impessoalidade". 3. Na hipótese discutida, restou claro que não é possível a alteração do critério de avaliação de nota da prova de títulos após a divulgação do resultado final da correspondente prova. Ou seja, uma vez revelados e conhecidos os títulos pelos envolvidos (candidatos e Comissão organizadora) no concurso público, não se mostra mais possível o estabelecimento de critério novo para aferição das notas dos candidatos. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes no sentido de denegar a segurança.

Voto vencedor do julgamento dos embargos de declaração

8. Eis o teor do voto vencedor:

Senhores Desembargadores, quando do julgamento do mandado de segurança, inaugurei a divergência e, agora, por ocasião da publicação da pauta de julgamento, recebi em meu gabinete os memoriais, razão pela qual resolvi de plano já trazer meu voto.

Como cediço, segundo a regra expressa no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm por desiderato esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material, tendo, prima facie, natureza meramente integrativa.

Pois bem, quando do julgamento do mérito do presente mandamus, este

Pleno decidiu, por maioria de votos, em conceder a segurança pleiteada.

Rememorando-os, no concurso público em discussão, em 16/12/2016 fora publicado o resultado provisório da prova de títulos, momento em que todos os candidatos foram cientificados de sua pontuação, bem assim da pontuação dos demais candidatos que participam do certame público. E assim, quando da impetração do writ em 13/01/2017, embora não publicado oficialmente o resultado, já era possível antever o resultado final do certame, bastando para isso apenas simples cálculo aritmético para a soma das notas dos participantes do concurso.

Faço essa breve consideração por considerar o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS nº 33.406, de que não é possível modificar critério de prova de títulos após a apresentação dos mesmos e divulgação do resultado.

Essa é a situação discutida, ou seja, ao se conceder a segurança, estabeleceu-se um novo critério para a realização de nova prova de títulos, o que, ao meu talante, representa flagrante violação aos princípios da impessoalidade e segurança jurídica, presentes na CF/88.

Não se está aqui diante de simples reexame da causa, mas sim da análise de vícios constantes do acórdão e que ensejam a modificação do julgado, caso reconhecidos e supridos.

Entendo que há obscuridade no aresto, pois o critério estabelecido para a realização de nova prova de títulos não corresponde a nenhum critério estabelecido pela Comissão Organizadora do Concurso anteriormente.

Senhores Desembargadores, em 26/10/2015, a Comissão Organizadora do Concurso estabeleceu que na prova de títulos deveriam ser pontuados os títulos concluídos até a data do edital de convocação para a realização da prova referida, desde que limitados a dois títulos de doutor, dois títulos de mestre e dois títulos de especialista.

Já em 14/09/2016, a Comissão Organizadora do Concurso, em virtude da decisão proferida pelo CNJ no PCA nº 0005199-08.2015.2.00.0000, que tornou sem efeito o critério estabelecido no dia 26/10/2015, estabeleceu novo critério, determinando que para a realização da prova de títulos seriam considerados os títulos concluídos até o edital de abertura do concurso. Esse foi o critério adotado, cujo resultado fora divulgado em 16/12/2016.

Ora, nenhum dos critérios estabelecidos pela Comissão Organizadora do Concurso fora defendido por este Pleno no acórdão embargado, pois a segurança estabeleceu que deveriam ser computados para a realização da prova de títulos aqueles títulos concluídos até o edital de convocação, ou seja, um critério que não fora em momento algum estabelecido e adotado pela Comissão do Concurso.

O item 17.32 do edital regente do certame disciplina que "os casos omissos serão resolvidos pelo CESPE/UNB junto com a Comissão do Concurso Público do TJPI".

Na hipótese, o mandado de segurança trata de omissão do edital que deve ser sanada e solucionada pela Comissão Organizadora do Concurso, porém o acórdão embargado concluiu por estabelecer critério que não fora tratado e escolhido pela referida Comissão do Concurso. Basta lembrar que em 26/10/2015, quando a Comissão determinou que seriam aceitos os títulos concluídos até o edital de convocação para a prova de títulos, limitou-os a dois títulos de doutor, dois títulos de mestre e dois títulos de especialista, por candidato, não fixando o acúmulo irrestrito de títulos como critério para a prova aludida, hipótese esta não contemplada pelo CNJ quando da edição da Resolução nº 187, de 24/02/2014, que evitou o acúmulo ilimitado e irrestrito de títulos.

Ao julgar o MS nº 33.406, o STF assim decidiu:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE

INVALIDOU CRITÉRIO ESTABELECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PARA AFERIÇÃO DE TÍTULOS DE ESPECIALIZAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO VOLTADO À OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A criação de critério ad hoc de contagem de títulos de pós-graduação, após a abertura da fase de títulos e da apresentação dos certificados pelos candidatos, constitui flagrante violação ao princípio da segurança jurídica e da impessoalidade. 2. Impossibilidade de aplicação retroativa da Resolução nº 187/2014 do CNJ ao presente concurso, em respeito à modulação dos efeitos efetuada pelo CNJ e aos precedentes desta Corte sobre a matéria. 3 Denegação da segurança, com revogação da liminar anteriormente deferida e prejuízo dos agravos regimentais

(MS 33406, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2016 PUBLIC 08-11-2016)

Com efeito, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, resta claro que não é possível a alteração do critério de avaliação de nota da prova de títulos após a divulgação do resultado final da correspondente prova. Ou seja, uma vez revelados e conhecidos os títulos pelos envolvidos (comissão e candidatos) no concurso público, não se mostra mais possível o estabelecimento de critério novo para aferição das notas dos candidatos.

Eminentes pares, entendo também que há omissão quanto à possibilidade de o TJPI desconsiderar a decisão proferida pelo CNJ no PCA nº 005199-08.2015.2.00.0000 proferida cinco meses antes da impetração do mandamus.

A decisão proferida no PCA citado acima foi a que invalidou o critério estabelecido pela Comissão Organizadora do Concurso em 26/10/2015, pois determinou que a Comissão não poderia limitar a quantidade de dois títulos de doutor, mestre e especialista, cada, e por candidato, como determina a Resolução nº 187 do CNJ. Assim, quando o CNJ impossibilitou a limitação de títulos por meio da decisão proferida no PCA nº 005199-08.2015.2.00.0000, ele impossibilitou a aplicação do critério até então fixado pela Comissão do Concurso. E diante desse fato, a Comissão Organizadora do Concurso fixou novo critério, em 14/09/2016, após o término da suspensão do concurso deferida liminarmente no mesmo PCA.

Destarte, entendo que o acórdão embargado desconsiderou o entendimento do CNJ e trouxe ao mundo jurídico parte da decisão da Comissão do Concurso em 26/10/2015. Ora, a segurança concedida não restabeleceu o critério da Comissão do Concurso em 26/10/2015, mas apenas parte do mencionado critério, na medida em que considera apenas a data limite para a contabilização dos títulos, ou seja, a segurança não restabelece o primeiro critério apresentado pela Comissão, mas apenas parte dele, criando um critério nunca fixado pela Comissão do Concurso.

Ademais, esse TJPI, uma vez que o CNJ invalidou a decisão administrativa da Comissão do Concurso em 26/10/2015, não tem competência para desconstituir essa decisão, pois se tratou da desconstituição de ato administrativo da Comissão do Concurso. Ora, uma vez que foi acionada a competência do CNJ para o controle da atividade administrativa dos órgãos do Poder Judiciário, suas decisões só podem ser sindicadas e controladas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme alínea 'r' do inciso I do art. 102 da CF/88. Esse entendimento preserva a competência originária deferida pelo constituinte derivado ao STF para processar e julgar ações contra o CNJ.

Ao decidir a Questão de Ordem em PCA nº 0003801-60.2014.2.00.0000, o CNJ disse que "a judicialização artificial e posterior de matéria submetida ao Conselho Nacional de Justiça, perante outro órgão que não o STF (Art. 102, I, r CF/88), com o intuito de recorrer de decisões interlocutórias proferidas pelos Conselheiros, usurpa competência da Corte Suprema e não obsta o exercício das

competências do CNJ".

A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que se verifica na espécie. Abaixo decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DA GRU. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE GUIA DE DEPÓSITO DO BANCO DO BRASIL COM TODOS OS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR A DESERÇÃO ANTERIORMENTE DECRETADA. 1. Constatada a efetiva ocorrência de contradição e de error in procedendo que, uma vez sanado, leva à alteração das premissas do julgado, é possível a concessão do pretendido efeito infringente. 2. Comprovado o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, o só fato de não ter sido feito mediante guia denominada GRU é insuficiente para a aplicação da pena de deserção. 3. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AREsp n. 211.961/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 19/12/2013).

Em face do exposto, voto pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para suprir os vícios apontados, atribuindo-lhes efeito modificativo, no sentido de denegar a segurança pleiteada, mantendo, via de consequência, o critério estabelecido pela Comissão do Concurso em 14/09/2016, bem como do edital nº 32, de 30/09/2016. (fls. 1543/1547)

9. Recurso ordinário dos 4 impetrantes (fls. 1731/1778), fundado no artigo 105, inciso II, alínea "b" do permissivo constitucional. É o relatório. Examinado, opino.

Cronologia dos fatos - páginas 14 a 53

11. Vale transcrever os seguintes registros para fiel aderência aos fatos certos e indiscutíveis, os quais são utilizados pelos interessados: 11.1 Página de acompanhamento, 11.2 Atas das reuniões da Comissão do Concurso, 11.3 Deliberações do CNJ.

11.1 Excerto da Página de Acompanhamento dos Candidatos (CESPE/UnB

- Edital n.º 1, de 19 de julho de 2013 - Abertura:

13 DA SEXTA ETAPA - AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS

13.1 A avaliação de títulos valerá, no máximo, 10,00 (dez) pontos, observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital de abertura do concurso: 2,00 (dois) pontos;

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em Direito, por um mínimo de 10 (dez) anos até a data da publicação do primeiro edital do

concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994): 2,00 (dois) pontos;

III – exercício do magistério superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos: 1,50 ponto (um e meio) ponto;

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos: 1,00 (um) ponto;

IV – diplomas em cursos de pós-graduação:

a) doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas: 1,00 (um) ponto;

b) mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas: 0,75 (setenta e cinco décimos) ponto;

c) especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 0,50 (meio) ponto;

V – exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: 0,50 (meio) ponto;

VI – período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral: 0,50 (meio) ponto. Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

13.1.1 As pontuações previstas nos incisos I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.

13.1.2 Os títulos somarão no máximo 10 (dez) pontos, desprezando-se a pontuação superior.

13.1.3 Não serão computados como títulos documentos ou atividades definidos como requisitos básicos para inscrição no concurso.

13.2 A convocação para apresentação de títulos far-se-á por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Piauí e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pi_13_notarios.

13.3 Receberá nota 0,00 (zero) o candidato que não entregar os títulos na forma, no prazo, no horário e no local estipulados em edital.

13.4 Não serão aceitos títulos encaminhados via postal, via fax e/ou via correio eletrônico.

13.5 No ato de entrega dos títulos, o candidato deverá preencher e assinar o formulário, a ser fornecido pelo CESPE/UnB, no qual indicará a quantidade de folhas apresentadas. Juntamente com esse formulário deverá ser apresentada uma cópia autenticada em cartório ou original, de cada título entregue. Os documentos apresentados não serão devolvidos, nem serão fornecidas cópias desses títulos.

13.6 Não serão aceitos documentos ilegíveis ou, de alguma forma, rasurados ou borrados.

13.7 Não serão consideradas, para efeito de pontuação, as cópias não autenticadas em cartório, bem como documentos gerados por via eletrônica que não estejam acompanhados com o respectivo mecanismo de autenticação.

13.8 Na impossibilidade de comparecimento do candidato serão aceitos os títulos entregues por procurador, mediante apresentação do documento de identidade original do procurador e de procuração simples do interessado, acompanhada de cópia legível do documento de identidade do candidato.

13.8.1 Serão de inteira responsabilidade do candidato as informações prestadas por seu procurador no ato de entrega dos títulos, bem como a entrega dos títulos na data prevista no edital de convocação para essa etapa, arcando o candidato com as consequências de eventuais erros de seu representante.

- Edital n.º 9, de 2 de dezembro de 2013:

Tornou público o resultado final na prova objetiva de seleção e convocação para a prova escrita e prática

- Edital n.º 10, de 7 de janeiro de 2014:

Tornou público o resultado provisório da prova escrita e prática

- Edital n.º 11, de 28 de janeiro de 2014:

Tornou público o resultado final da prova escrita e prática e a convocação para a terceira etapa do concurso – comprovação dos requisitos para outorga das delegações

- Edital n.º 12, de 30 de janeiro de 2014:

Tornou públicas as normas de realização da prova oral e a convocação para o sorteio da ordem de arguição da prova oral

- Edital n.º 16, de 20 de março de 2014:

Tornou público o resultado provisório na terceira etapa – comprovação dos requisitos para outorga das delegações

- Edital n.º 17, de 7 de abril de 2014:

Tornou públicos o resultado final na terceira etapa – comprovação de requisitos para outorga das delegações –, a convocação para o exame psicotécnico e a convocação para a entrega do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico

- Edital n.º 24, de 10 de julho de 2015:

Tornou públicos a relação dos candidatos que compareceram à entrevista pessoal e o resultado provisório na análise da vida pregressa

- Edital n.º 25, de 17 de agosto de 2015:

Tornou público o resultado final na análise da vida pregressa e a convocação para a prova oral (quinta etapa)

- Edital n.º 29, de 6 de outubro de 2015:

Tornou público o resultado provisório na prova oral (quinta etapa)

- Comunicado: Em 11 de novembro de 2015, “o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ foi INTIMADO da decisão proferida no PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n. 0005199-082015.2.00.0000-CNJ, que tramita no CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, o qual determina que o TJPI “se abstenha de convocar os candidatos para apresentação dos títulos relativos ao citado concurso, até ulterior deliberação daquele Conselho”, e que, tão logo sejam dirimidas as razões de sobrestamento trazidas no referido PCA, procederá à convocação, com antecedência e ampla divulgação, para a apresentação dos títulos pelos candidatos.”

- Edital n.º 32, de 30 de setembro de 2016:

O DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI), em atenção à Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, do CNJ, às decisões proferidas pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002012-26.2014.2.00.0000 e no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005199-08.2015.2.00.0000, bem como à decisão proferida pela Comissão do Concurso, conforme ata publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* nº 8.062, de 16 de setembro de 2016, p. 14-20, torna públicas a **inclusão** do subitem **13.1.1.1** e a **retificação** dos subitens **13.1** e **13.9, “d”**, do Edital nº 1, de 19 de julho de 2013, conforme a seguir especificado, bem como convoca os candidatos aprovados na prova oral para apresentação de títulos.

[...]

13.1 A avaliação de títulos valerá, no máximo, **10,00 (dez) pontos, com peso dois**, observado o seguinte:

[...]

13.1.1.1 Para fins de aferição de pontos na prova de títulos, somente será admitida a apresentação dos títulos adquiridos até a data da primeira publicação do edital de abertura do concurso (19/7/2013), sendo esta limitação extensiva a todos os títulos elencados no subitem 13.1 do edital do concurso.

[...]

13.9.1 [...]

[...]

d) para exercício de atividade/serviço prestado como autônomo: será necessária a entrega de 3 (três) documentos: 1 – diploma de graduação em Direito, a fim de se verificar qual a data de conclusão, com exceção do inciso II, e atender ao disposto no subitem 13.9.1.3 deste edital; 2 – comprovação de efetivo exercício da atividade de advocacia, na forma do art. 5º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB); e 3 – declaração do contratante/beneficiário que informe o período (com início e fim, se for o caso) da relação contratual.

[...]

Torna públicos, ainda, em observância à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005199-082015.2.00.0000, o **resultado final na prova oral** (quinta etapa) e a **convocação para a avaliação de títulos** (sexta etapa), referentes ao concurso público de provas e de títulos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do estado do Piauí, por provimento ou remoção.

- Edital n.º 33, de 17 de novembro de 2016:

Tornou público o resultado provisório na avaliação de títulos (sexta etapa)

- Edital n.º 34, de 16 de dezembro de 2016:

Tornou pública a retificação dos subitens 4.6.1 e 4.6.3 do Edital nº 1, de 19 de julho de 2013 e o resultado final na avaliação de títulos (sexta etapa) e a convocação para a perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência

- Edital n.º 36, de 26 de novembro de 2018:

Tornou públicos:

- a) o **resultado final na perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência**, referente ao concurso público de provas e de títulos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do estado do Piauí;
- b) a **inclusão** da alínea “e” no subitem **13.9.1** do Edital nº 1, de 19 de julho de 2013, conforme decisão judicial proferida na Reclamação para Garantia das Decisões nº 0006776-84.2016.2.00.0000 e na Reclamação para Garantia das Decisões nº 0005378-05.2016.2.00.0000;
- c) a **convocação para nova entrega de títulos**, em cumprimento às decisões proferidas nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões nº 005367-7.2016.2.00.0000 e no Mandado de Segurança nº 2017.0001.0000287, que tornou nulo o subitem **13.1.1.1** do Edital nº 32, de 30 de setembro de 2016, no que diz respeito à data limite para obtenção dos títulos;
- d) as **datas prováveis** das próximas atividades do evento.

- Edital n.º 36, de 26 de novembro de 2018 (REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO):

REPUBLICAR o **Edital nº 36**, de 26 de novembro de 2018, publicado no Diário da Justiça nº 8567, de 30 de Novembro de 2018, para **(i)** alterar os **subitens 3.1.1 e 3.1.1.2**, apenas para modificar o *status* de candidatos que constam, indevidamente, como *sub judice* **(iii)** alterar o **subitem 4.1.**, para **DIVULGAR** o local de entrega dos títulos, informado pelo Cespe/Cebraspe; **(iii)** aprimorar a redação do **subitem 4.4.**, com fundamento no primeiro, terceiro e último considerados acima esposados; e **TORNA PÚBLICOS**:

- a) o **resultado final da perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência**, referente ao concurso público de provas e de títulos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do estado do Piauí;
- b) a **inclusão** da alínea “e” no subitem **13.9.1** do Edital nº 1, de 19 de julho de 2013, conforme decisão judicial proferida na Reclamação para Garantia das Decisões nº 0006776-84.2016.2.00.0000 e na Reclamação para Garantia das Decisões nº 0005378-05.2016.2.00.0000;
- c) a **convocação para nova entrega de títulos**, em cumprimento às decisões proferidas nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões nº 005367-7.2016.2.00.0000 e no Mandado de Segurança Nº 2017.0001.0000287, que tornou nulo o subitem **13.1.1.1** do Edital nº 32, de 30 de setembro de 2016, no que diz respeito à data limite para obtenção dos títulos;
- d) as **datas prováveis** das próximas atividades do certame.

- Edital n.º 39, de 29 de maio de 2019:

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI), considerando a decisão proferida, em embargos de declaração, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2017.0001.000287-2 e nas Reclamações para Garantias das Decisões n.º 0006776-84.2016.2.00.0000 e n.º 0005378-05.2016.2.00.0000, torna público o resultado provisório na avaliação de títulos (sexta parte) dos candidatos convocados para essa etapa na forma do edital n.º 36, de 26 de novembro de 2018

- Edital n.º 40, de 13 de junho de 2019:

Tornou públicos o **resultado final na avaliação de títulos** (sexta etapa) e o **resultado provisório no concurso público** de provas e de títulos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Piauí.

11.2 Deliberações da Comissão do Concurso

Ata da Comissão do I Concurso Público para as Atividades Notariais e de Registro do Estado (26 de outubro de 2015):

(...) A comissão analisando os pontos requeridos nos mencionados requerimentos, cujo teor, em alguns pontos, são idênticos, deliberou das seguintes forma: 1) à unanimidade por determinar que sejam computados para as provas de títulos do certame os títulos adquiridos à data da entrega de títulos (vencido a membro da OAB/PI e o Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros)); 2) com relação à quantidade máxima de títulos de pós-graduação (Doutorado, Mestrado e Especialização) - decisão: adotar o limite estabelecido no § 2º, II, item 7.1., do Art. 8º, da Resolução n. 81, de acordo com a redação dada pela Resolução n. 187, de 24 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça; 3) com relação à suspensão da realização da Prova Oral até julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 33406 MC/DF, no STF: INDEFERIDO à unanimidade; 4) sobre a consideração de apenas 20% (vinte por cento) das especializações feitas em concomitância: decisão: prejudicado, em face da decisão tomada no Item 2; 5) Sobre o pedido de abertura de vista aos candidatados dos títulos apresentados pelos demais candidatos: INDEFERIDO (vencido o membro representante da OAB/PI). Decidiu a comissão, à unanimidade, recomendar ao Cespe/Cebraspe que, na oportunidade de conferência dos títulos dos candidatos, seja observada a validade dos títulos e a idoneidade e validade das instituições expedidoras de diplomas junto ao Ministério da Educação do Brasil e no caso de títulos adquiridos no exterior, sua validade em território nacional, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Sem mais, determinou o Senhor Presidente a término da reunião, mandando lavrar a presente ata que, eu (Bel. Joaquim Campelo Filho), Secretário, digitei, e encaminho aos membros presentes para que, após lida e achada em conformidade, e assinem.

(...)

ERRATA:

No item 1) das decisões proferidas pela comissão, na Ata da reunião do dia 26.10.2015, seja desconsiderada e expressão, à unanimidade.

Publique-se ad referendum.

Teresina (PI), 26 de outubro de 2015.

Des. Fernando Carvalho Mendes

Presidente (fl. 159)

Ata da Reunião de 14 de setembro de 2016, da Comissão do I Concurso Público para as Atividades Notariais e de Registro do Estado

Aos 14 dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis, às 10 horas, na Sala de Reunião do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, "Sala Des. Walter de Carvalho Miranda" - 3º andar, reuniu-se a Comissão do I Concurso Público para a Atividade Notarial e de Registro no Estado do Piauí sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Carvalho Mendes. Presentes os Membros, MMs. Juízes de Direito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros, Dra. Haydée Lima de Castelo Branco e Dr. João Henrique Sousa Gomes, do Dr. José Ribamar da Costa Assunção (Membro representante do Ministério Público), do Dr. Renato Catunda (Membro representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional/P), dos Membros representantes dos Notários e dos Registradores do Estado do Piauí, Tab. Asteclides Lustosa Filho e Tab. Stênio de Castro Cavalcante. Feita a leitura da ata da reunião do dia 26 de outubro de 2015, o Membro da Comissão, Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros, suscitou questão de

ordem, no sentido de que fosse revista a decisão proferida no Item 1 da referida ata, a fim de que fosse estabelecida data limite para aquisição de todos os títulos referidos no item 13.1. do edital de abertura do concurso como sendo a primeira publicação do referido edital, sendo apresentado robusto arrazoado dos seus argumentos, acolhidos pela comissão. Feita a ressalva em referência e observada a decisão prolatada pelo CNJ no PCA n. 0005199-08.2015.2.00.0000, os demais itens da ata foram aprovados. Em seguida, foram apreciados os seguintes requerimento interpostos por candidatos ao concurso, obedecida a ordem cronológica de protocolização: REQUERIMENTOS: Protocolo n. 01133441 - Requerente: Eduardo Luz Gonçalves- Decisão: prejudicado ante as decisões proferidas no PCA n. 0005199-08.2015.2.00.0000 e no MS/STF n. 33406 os itens a e b e indeferido o item c; Protocolo n. 0176937 - Requerente: Associação dos Candidatos do Concurso de Cartório do Piauí ACCCPI - Decisão: não conhecimento por falta de apresentação dos documentos constitutivos da Associação, bem como da legitimidade representativa do subscritor; Protocolo n. 0178133 - Requerente: Thiago Jordão Ribeiro Melo e outro (Presidente e Vice-Presidente Associação dos Candidatos do Concurso de Cartório do Piauí ACCCPI - Decisão: não conhecimento por falta de apresentação dos documentos constitutivos da associação, bem como da legitimidade representativa do subscritor; Protocolo n. (1180048 - Requerentes: Marcos Euclésio Leal e outro (candidato) - Decisão por itens: a.1. prejudicado ante a decisão do CNJ proferida no PCA n. 0005199-08.2015.2.00.0030, b.1. Indeferido: a comissão, à unanimidade, decidiu por não ratificar o item 1 da ata da reunião do dia 26 de outubro de 2015, para estabelecer que somente serão considerados para fins aferição de pontos na prova de títulos os títulos adquiridos até a data da primeira publicação do edital de abertura do concurso (19/07/2013), sendo esta limitação extensiva a todos os títulos elencados no Item 13.1 do edital do concurso; c.1. Prejudicado, ante julgamento do referido PCA; Protocolo n. 0180574 - Requerente: Manuela Rios de Sousa Martins - Decisão: deferido no que tange à limitação da data de apresentação de títulos, indeferido o pedido de sustentação oral para qualquer candidato e, quanto ao edital de convocação para apresentação de títulos, deliberou-se que o mesmo será publicado em momento oportuno (fl. 191)

VOTO ESCRITO APRESENTADO NA REUNIÃO DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2016 DA COMISSÃO DO I CONCURSO PÚBLICO PARA AS ATIVIDADES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PIAUÍ PELO MEMBRO DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS O QUAL É PARTE INTEGRANTE DA ATA DA REFERIDA REUNIÃO CONCURSO PUBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - FIXAÇÃO DE DATA -LIMITE PARA OBTENÇÃO DOS TÍTULOS

O concurso público em epígrafe se encontra em sua fase final, de apresentação dos títulos dos candidatos, que, por sua vez, serão objeto de análise por esta Comissão, aferindo-se, como ínsito às avaliações de títulos, a qualificação profissional, acadêmica e social dos candidatos convocados.

ÚLTIMA FASE DO CONCURSO - POSICIONAMENTO DA COMISSÃO FRENTE À DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS DO PCA Nº 0005199-08.2015.2.00.0000

A Comissão do Concurso deliberou, em 26/10/2015, em reunião especialmente designada para tratar acerca da última etapa do concurso, o seguinte:

- "1) por determinar que sejam computados para as provas de títulos do certame os títulos adquiridos à data da entrega de títulos, vencido o membro da OAB/PI e o Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros);**
2) com relação à quantidade máxima de títulos do pós-graduação (Doutorado, Mestrado e Especialização) - decisão: adotar o limite estabelecido no § 2º, II, item 7.1., do Art. 8º, da Resolução n. 81, de acordo com a redação dada pela Resolução n. 187, de 24 de fevereiro de 2014, do

Conselho Nacional de Justiça;

3) com relação à suspensão da realização da Prova Oral até julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 33406 MC/DF, no STF: INDEFERIDO à unanimidade;
4) sobre a consideração de apenas 20% (vinte por cento) das especializações feitas em concomitância: decisão: prejudicado, em face da decisão tomada no Item 2;
5) Sobre o pedido de abertura de vista aos candidatados dos títulos apresentados pelos demais candidatos: INDEFERIDO (vencido o membro representante da OAB/PI). Decidiu a Comissão, à unanimidade, recomendar ao CESPE/CEBRASPE que, na oportunidade de conferência dos títulos dos candidatos, seja observada a validade dos títulos e a idoneidade e validade das instituições expedidoras de diplomas junto ao Ministério da Educação do Brasil e no caso de títulos adquiridos no exterior, sua validade em território nacional, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação."

Estabeleceu, portanto, a Comissão, naquele momento, que quaisquer dos títulos poderiam ser ainda adquiridos pelos candidatos, até a data em que se realizasse a convocação para sua apresentação. **No entanto, estabeleceu, em contrapartida, que os títulos acadêmicos somente fossem computados no limite de 02 (dois) diplomas para cada espécie**, o que demonstrava razoabilidade, inclusive em consonância com o que havia sido estabelecido pelo Conselho Nacional do Justiça, afiavas da Resolução nº 187/2014.

Tais medidas figuravam-se aptas a manter o equilíbrio entre os candidatos, a natureza acessória da prova de títulos e, sobretudo, afastar os já conhecidos abusos na produção em massa de diplomas de pós-graduação feitas pela internet.

Ocorre que, no dia 30/08/2016, nos autos do **PCA n° 0005199-08.2015.2.00.0000**, do Conselho Nacional de Justiça, o eminente Conselheiro Fernando Mattos decidiu o feito monocraticamente, aplicando os precedentes daquela Corte Administrativa e estabelecendo duas premissas já consolidadas no âmbito do CNJ, a saber:

A Resolução nº 1117/2014, que previa o limite de quantidade de diplomas pós-graduação a apenas dois, não pode ser aplicada nos concursos públicos em que já haviam sido realizadas provas.Vedação estabelecida por decisão do CNJ nos autos do PCA n.º 0002009-71.2014.2.00.000 e;

A comissão de concurso tem autonomia para a fixação de data-limite para obtenção dos títulos, quando há omissão do edital, inexistindo ilegalidade no ato da comissão que, previamente à realização da prova de títulos, aplica a regra de maneira uniforme, isonômica e imparcial.

A decisão foi assim ementada:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA DE TÍTULOS. RESOLUÇÃO CNJ 81. NOVAS REGRAS. RESOLUÇÃO CNJ 187. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS CONCURSOS QUE JÁ REALIZARAM PROVAS. SEGURANÇA JURÍDICA. DATA LIMITE PARA OBTENÇÃO DOS TÍTULOS. OMISSÃO EDITALÍCIA. SUPRIMENTO. COMISSÃO DO CONCURSO. LEGALIDADE.

1. Procedimento de controle administrativo contra decisão administrativa de comissão de concurso que vedou a cumulação de títulos acadêmicos em concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro, apesar de já realizadas as provas objetivas e escritas e práticas.

2. "A nova redação do artigo 8º da Resolução CNJ 81, bera como do item 7.1 da minuta do edital que a integra, somente é aplicável aos concursos em que ainda não foram realizadas quaisquer provas" (PCA 0002009-71.2014.2.00.0000).

3. A modulação dos efeitos promovida pelo CNJ, lis semente aplicar a Resolução CNJ 187/2014 aos concursos de notários que ainda não realizaram quaisquer provas, foi recentemente apreciada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que concluiu por sua legalidade (MS 33094/DF).

4. Inexiste ilegalidade no ato de Comissão de Concurso que, com fundamento no Edital e previamente à realização das provas, supre omissão editalícia para que a regra de aferição dos títulos acadêmicos dos candidatos seja aplicada de maneira uniforme, isonômica e imparcial.

5. Pedido parcialmente procedente.

Nessa esteira, observa-se que a possibilidade de imposição do limite máximo de dois (2) diplomas por cada um dos itens relativos aos títulos acadêmicos, outrora fixado pela Comissão do Concurso com base na Resolução nº 187/2014, restou afastado pelo Conselho Nacional de Justiça, sob o fundamento de infringência à modulação dos efeitos daquela Resolução nos autos do PCA nº 0002009-71.2014.2.00.0000.

No caso, considerou-se que a limitação quantitativa 3 dos títulos frustrava a segurança jurídica de candidatos que já tinham determinada quantidade de títulos antes do início do concurso, já que se inscreveram no certame com a expectativa de que esses títulos seriam considerados para fins de pontuação.

Não se discute que o afastamento daquela medida na prática, permitirá revelar alguns casos peculiares de candidatos portando número exagerado de diplomas de pós-graduação, já que, por circunstâncias pessoais, possuíam tais títulos antes do início do concurso. Aliás, já restou demonstrado, em resultados publicados em outros concursos, que a grande maioria desses diplomas são produzidos em larga escala em instituições de qualidade duvidosa, em que os cursos não são realizados integralmente por meio da Internet.

Por outro lado, há de se reconhecer que, embora provoque distorções evidentes, esta tese é defensável, uma vez que é de certa forma plausível a alegação de surpresa em desfavor de candidatos que, almejando fazer valer os títulos que já possuíam antes mesmo de publicado o edital de abertura do concurso, teriam, após a restrição efetivada, que apresentar apenas dois deles na fase final do concurso, quando o Edital inicial previa unicamente o limite geral de 10 (dez) pontos soma total dos títulos. Esta tese como dito alhures, prevaleceu no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

FIXAÇÃO DE DATA - LIMITE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Caso diferente é o da possibilidade de limite quanto à data final de obtenção dos títulos. Neste sentido, nos mesmos autos em que estabeleceu-se a impossibilidade de aplicação da Resolução n.º 187/14, que continha o limite de quantidade de títulos acadêmicos, restou expressamente consignada, pelo Conselheiro Relator, e prolator da decisão, a legalidade de ato da comissão que fixa data-limite para obtenção dos títulos, consignando que, neste ponto, não há necessidade de interferência do Conselho Nacional de Justiça, em virtude, sobretudo, da reconhecida omissão editalícia quanto ao aludido marco temporal. Neste sentido pontuou o eminente Conselheiro:

Ultrapassada a análise da inaplicabilidade da Resolução CNJ 187/2014 ao concurso regido pelo Edital TJPI 1/2013, passo ao exame da legalidade da limitação temporal fixada pelo TJPI para o contagem/aquisição dos títulos de pós-graduação, bem como ao pedido formulado por Buenã Porto Salgado **para que sejam computados “tão somente títulos acadêmicos concluídos até a publicação do primeiro edital”** (Id 1829244).

Neste particular, não vislumbro irregularidade a ensejar a interferência do Conselho Nacional de Justiça.

Uma leitura atenta dos dispositivos do Edital TJPI 1/2013 que delineiam a avaliação dos títulos (item 13(3) do Edital TJPI 1/2013) denota que, **de fato, não houve previsão editalícia quanto ao termo final para a aquisição dos títulos acadêmicos.** E uma consulta à Resolução CNJ 81/2009 também revela a inexistência de marco temporal quanto ao ponto em apreço. (...)

Nesse passo, e não havendo norma geral fixando a data limite para a aquisição de títulos acadêmicos em concursos para outorga de delegações de serventias

extrajudiciais de notas e de registro, telho que inexistente ilegalidade no ato da Comissão do Concurso que, **com fundamento no item 17.32[4] do Edital e previamente à realização das provas, supre omissão editalícia para que a regra de aferição dos títulos acadêmicos dos candidatos seja aplicada de maneira uniforme, isonômica e imparcial.**

Nesta esteira, observando que o Edital nº 01/2013, bem como a própria minuta de edital constante da Resolução nº 81/2009, do CNJ, somente estabeleciam data-limite para a obtenção de duas espécies de títulos, quais sejam aquelas referentes ao tempo de serviço **não há óbice legal para que esta Comissão, aplicando o entendimento esposado pelo Conselho Nacional de Justiça no aludido PCA, fixe a data de publicação do Edital de Abertura do concurso como data-limite para obtenção de todas as demais espécies de títulos, por inexistir nos itens respectivos a previsão da data-limite para sua obtenção.**

Ademais, a fixação do termo final como sendo a data de abertura do concurso, e não a data de convocação, é medida indispensável para a manutenção do equilíbrio do concurso neste momento. É que não se pode permitir que sejam computados, por exemplo, diplomas de pós-graduação feitos durante o concurso, quando, por outro lado, o termo final de comprovação dos títulos referentes ao tempo de serviço (incisos I e II do item 13.1 do Edital) encontra-se delimitado HÁ MAIS DE TRÊS ANOS ATRÁS.

Do contrário, permitiríamos, a título de exemplo, que os candidatos que concluíram os três anos necessários de comprovação de tempo de serviço após o início do concurso não pontuem na prova de títulos ao passo em que os candidatos que se aventuraram na busca de diplomas ao longo de mais de três anos do concurso teriam todos seus títulos computados. Tal situação revela-se discriminatória, ferindo especialmente o princípio da isonomia.

Como bem sedimentado pelo Conselho Nacional de Justiça, a fixação de data-limite aos títulos tomando-se por base o Edital inicial do concurso não afronta o princípio da segurança jurídica dos candidatos, uma vez que a estes, no início do concurso, não é conferida qualquer expectativa de computar títulos que ainda não possuem, e muito menos de depositar a confiança na demora excessiva do concurso, a permitir-lhes buscar angariar aqueles títulos de rápida conclusão.

Ai está a diferença quanto ao limite quantitativo (de duas pós-graduações), que foi vedado pelo CNJ com base na segurança jurídica, posto que, neste caso, declarou-se que não se pode frustrar a expectativa do candidato que já possuía seus diplomas antes da abertura do concurso, quando o Edital previa um único limite, qual seja, o limite geral de 10 (dez) pontos.

DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO MARCO TEMPORAL - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO CNJ

Cabe ressaltar que a fixação de marco temporal para obtenção de títulos é medida adotada por quase a totalidade dos concursos do país, mesmo após a publicação dos respectivos editais, tendo o próprio CNJ, bem como os tribunais superiores, pacificamente referendado a medida por salutar para o equilíbrio da disputa entre candidatos.

(...)

NECESSIDADE E POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MARCO TEMPORAL - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL

Assim, parece-me clara a regra que fixa a data da primeira publicação do edital como apta a vincular TODA a sexta etapa do concurso -item 1.3, alínea "f" (e não apenas uma fração desta). Ademais, e embora a referida regra possa parecer uma inferência lógica, calha trazer à baila que o edital do concurso reserva um regramento específico para o caso de os doutos membros desta Comissão entenderem que o edital foi omissivo quanto à questão do marco temporal. Neste sentido, a cláusula 17 do referido edital traz as chamadas "Disposições Gerais" do concurso, na qual se lê no item 17.32 que:

17.32 Os casos omissos serão resolvidos pelo CESPE/UnB junto com a

Comissão do Concurso Público do TJPI.

Assim sendo, e embora nitidamente claro que uma mesma etapa do concurso deve ser regida por um único critério de marco temporal, fato que, por si, não deveria gerar maiores discussões, há ainda expressa autorização editalícia para que a Egrégia Comissão do concurso resolva acerca do referido tema.

Some-se a isso o fato de o concurso ter sofrido longos períodos de tempo entre suas etapas, de modo que, iniciado em meados de 2013, continua em tramitação em pleno ano de 2016.

Diante de tal situação, a propósito, totalmente diversa da esperada no início do concurso, tem-se que a questão do limite temporal dos títulos passou de um mero detalhe para uma relevante e importante questão a ser dirimida pela Comissão, sob pena de se colocar em xeque a credibilidade e regularidade do certame.

Ademais, e por fim, verifica-se que não há nenhum óbice para esta medida, nem mesmo a posição adotada pela banca na reunião ocorrida no dia 26/10/2015, que permitiu a obtenção continuada de títulos, por várias razões.

Primeiro, porque, naquele momento, não se vislumbrava a possibilidade de suspensão do concurso ou a demora injustificada, o que, posteriormente, levado a efeito, tornou o certame sem praza para término, recrudescendo a insegurança entre os candidatos.

Segundo, porque a ata de reunião, embora passados alguns meses, não fora ainda aprovada em nova reunião a ser deliberada pelos membros dessa douta Comissão, formalidade obrigatória e prevista no seu regulamento, o Provimento nº 01/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que assim dispõe:

Provimento TJPI nº 01/2012

DISPÕE SOBRE AS REGRAS GERAIS DE ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO DE INGRESSO, PROVIMENTO E REMOÇÃO PARA AS ATIVIDADES NOTARIAL E REGISTRAL DO ESTADO DO PIAUI

Art. 5º A Comissão deliberará com quórum mínimo de 5(cinco) dos seus membros, mas nunca sem o Presidente ou seu substituto legal, deliberando por maioria dos presentes.

Art. 6º Os trabalhos da Comissão serão registrados em ata, **que será submetida a aprovação na reunião seguinte previamente remetida cópia a todos os seus membros pelo Secretário.**

Portanto, certo que para a aprovação da ata é necessária a deliberação da Comissão em nova reunião designada para tanto, não há óbice para que a Comissão, diante dos novos fatos, seja pelo conhecimento das irregularidades identificadas pelas comissões dos demais Estados, seja pela suspensão e, ainda, pelo afastamento do limite máximo de diplomas a serem apresentados, **fixe, como medida destinada a garantir a higidez do concurso, a data -limite para a aquisição de todos os títulos como sendo a primeira publicação do edital.**

Por fim, o próprio CNJ, bem como o Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado acima, têm posicionamento pacífico de que a imposição de data-limite, além de ser necessária, não ofende o direito de candidatos e nem a lisura do certame, especialmente se levada a efeito antes da convocação para a etapa de Títulos, de forma a preservar o princípio da segurança jurídica e impessoalidade.

CONCLUSÃO

Do exposto, e ante as razões trazidas no presente arrazoado, seja pelo reconhecimento da omissão verificada no Edital nº 01/2013, seja pela instabilidade e risco de manipulação resultantes da demora excessiva na conclusão do concurso, faz-se necessário que esta Comissão proceda à revisão do posicionamento adotado na reunião do dia 26/10/2015 **para fixar uma data-limite para a obtenção dos títulos referentes à etapa definida no item 1.3, alínea "f",** (sexta etapa do edital do Concurso para Outorga de Delegação de Notas e Registros do Estado do Piauí)

ESTABELECEndo ÚNICO MARCO TEMPORAL PARA AQUISIÇÃO DE TODAS AS

ESPÉCIES DE TÍTULOS DO ITEM 13.1 DO EDITAL, COMO SENDO A DATA DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO) DO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO.

Alternativamente, caso não entenda pela fixação do marco temporal de apresentação dos títulos como sendo a data de primeira publicação do edital, sugere-se a fixação de outro marco temporal adequado mas que preserve a garantia de segurança jurídica em detrimento da instabilidade causada pela demora excessiva do concurso, **como a data do encerramento das inscrições, tal como igualmente corroborado pelo Tribunal Superior de Justiça.**

É como voto.

Juiz PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS (fls. 191/197)

11.3 Deliberações do CNJ**Procedimento de Controle Administrativo n.º 0005199-08.2015.2.00.0000 do CNJ**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por MARCOS EUCLÉSIO LEAL contra decisão administrativa da Comissão do *I concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Piauí* que, no dia 26.10.2015, vedou a cumulação irrestrita de títulos de pós-graduação (doutorado, mestrado e especialização), apesar de já realizadas as provas objetivas (10.11.2013) e escritas e práticas (8.12.2013) do certame.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito a ordem para reexame da questão deduzida nos autos à luz do entendimento firmado pelo Plenário do CNJ nos autos do PCA 0000622-50.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Bruno Ronchetti, julgado na 235ª Sessão Ordinária realizada em 16 de agosto de 2016.

Entendo que o feito comporta julgamento monocrático, conforme autorizado pelo artigo 25, inciso XII do RICNJ[3], porquanto há precedentes deste Conselho acerca da questão relativa à cumulação de títulos disciplinada pela Resolução CNJ 187/2014.

Da mesma forma, com o julgamento do PCA 0000622-50.2016.2.00.0000, firmou-se orientação quanto à possibilidade de limitação temporal de títulos acadêmicos na hipótese de omissão no edital do concurso para outorga de delegações extrajudiciais.

Nesse contexto, resta prejudicado o pedido de sustentação oral formulado pelo requerente MARCOS EUCLÉSIO LEAL, pois há dispositivo regimental que autoriza a apreciação monocrática das questões deduzidas nos autos.

I. Do objeto do presente PCA

É salutar rememorar a controvérsia suscitada nos autos, sobretudo em razão das sucessivas intervenções, ora para fornecer subsídios para o julgamento pela procedência dos pedidos iniciais, ora para refutar tais alegações.

Insurge-se o requerente contra a decisão administrativa adotada pela Comissão do *I concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Piauí* que, no dia 26.10.2015, vedou a cumulação irrestrita de títulos de pós-graduação (doutorado, mestrado e especialização), não obstante já

realizadas as provas objetivas (10.11.2013) e escritas e práticas (8.12.2013) do certame. Eis o teor do ato impugnado (Id 1821596):

COMISSÃO DO I CONCURSO PÚBLICO PARA AS ATIVIDADES NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DO PIAUÍ ATA DA REUNIÃO **Aos 26 dias do mês de outubro de dois mil e quinze**, às 9 horas, na Sala de Juiz-Auxiliar, na sede do fórum cível e Criminal Desembargador Joaquim de Sousa Neto, reuniu-se a Comissão do I Concurso Público para a Atividade Notarial e de Registro no Estado do Piauí sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Carvalho Mendes. Presentes os Membros, MMs. Juízes de Direito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros, Dra. Haydée Lima de Castelo Branco e Dr. João Henrique de Sousa Gomes, do Dr. José Ribamar da Costa Assunção (Membro representante do Ministério Público), do Dr. Berto Igor Caballero (Membro representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional/P), do Membro representante dos Notários e dos Registradores do Estado do Piauí, Tab. Asteclides Lustosa Filho. Ausência justificada do Tab. Stênio de Castro Cavalcante (Membro representante dos Notários e dos Registradores do Estado). Foram apreciados os seguintes expedientes: REQUERIMENTOS: Protocolo n. 0163441 - Requerente: Eduardo Luz Gonçalves (candidato ao concurso); Protocolo n. 0163404 - Requerente: Allison Pinho Sobral (candidato); Requerimentos (sem protocolo) Requerente: Evanna Santos de Almondes Leal (candidata); Requerente: Thyago Riberio Soares (candidato). **A comissão, analisando os pontos requeridos nos mencionados requerimentos, cujo teor, em alguns pontos, são idênticos, deliberou das seguintes forma:** 1) à unanimidade por determinar que sejam computados para as provas de títulos do certame os títulos adquiridos à data da entrega de títulos (vencido o membro da OAB/ PI e o Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros)); **2) com relação à quantidade máxima de títulos de pós graduação (Doutorado, Mestrado e Especialização) - decisão: adotar o limite estabelecido no § 2º, II, item 7.1., do Art. 8º, da Resolução n. 81, de acordo com a redação dada pela Resolução n. 187, de 24 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça;** 3) com relação à suspensão da realização da Prova Oral até julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 33406 MC/DF, no STF: INDEFERIDO à unanimidade; 4) sobre a consideração de apenas 20% (vinte por cento) das especializações feitas em concomitância: decisão: prejudicado, em face da decisão tomada no Item 2; 5) Sobre o pedido de abertura de vista aos candidatados dos títulos apresentados pelos demais candidatos: INDEFERIDO (vencido o membro representante da OAB/ PI). Decidiu a comissão, à unanimidade, recomendar ao Cespe/Cebraspe que, na oportunidade de conferência dos títulos dos candidatos, seja observada a validade dos títulos e a idoneidade e validade das instituições expedidoras de diplomas junto ao Ministério da Educação do Brasil e no caso de títulos adquiridos no exterior, sua validade em território nacional, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Sem mais, determinou o Senhor Presidente o término da reunião, mandando lavrar a presente ata que, eu ____ (Bel. Joaquim Campelo Filho), Secretário, digitei, e encaminho aos membros presentes para que, após lida e achada

em conformidade, a assinem. Des.Fernando Carvalho Mendes Presidente Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros Juiz de Direito/Membro Dra. Haydée Lima de Castelo Branco Juíza de Direito/Membro Dr. João Henrique Sousa Gomes Juiz de Direito/Membro Dr. José Ribamar da Costa Assunção Procurador de Justiça/Membro Dr. Berto Igor Caballero Advogado/Membro Tab. Asteclides Lustosa Filho Registrador/Membro Joaquim Campelo Filho Secretário da Comissão ERRATA: No item 1) das decisões proferidas pela comissão, na Ata da reunião do dia 26.10.2015, seja desconsiderada a expressão... à unanimidade. Publique-se ad referendum. Teresina (PI), 26 de outubro de 2015. Des. Fernando Carvalho Mendes Presidente. (Grifei)

O Tribunal requerido defende a limitação temporal e quantitativa dos títulos acadêmicos, “adotando-se, para tanto, os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução 187/2014, quais sejam: I) Limitação dos títulos de doutorado, mestrado e especialização em, no máximo, dois diplomas; II) Limitação temporal, para somente admitir os títulos acadêmicos concluídos até a data da primeira publicação do Edital.” (Id 1842140).

II. Da limitação quantitativa dos títulos de doutorado, mestrado e especialização em, no máximo, dois diplomas (Resolução CNJ 187/2014)

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à limitação quantitativa de títulos de doutorado, mestrado e especialização em, no máximo, dois diplomas, na forma preconizada pela Resolução CNJ 187/2014.

Assiste razão ao requerente, porquanto, na hipótese dos autos, inexistente espaço para aplicar a restrição constante da nova redação da Resolução CNJ 81/2009.

A matéria em apreço já foi objeto de análise pelo Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0000860-06.2015.2.00.0000. Confira-se (Id 1735368)[4]:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por candidatos inscritos no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações Extrajudiciais do Estado do Piauí, em que impugnam o item 13 do Edital do certame (Edital nº 01/2013), que permite a cumulação de títulos.

Alegam que o Plenário do CNJ, no PCA nº 0007782-68.2012.2.00.0000, já consignou ser vedada a contagem cumulativa dos títulos.

Afirmam que o entendimento plenário deve ser estendido ao Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações Extrajudiciais do Estado do Piauí, na medida em que não haverá prejuízo aos candidatos, já que a fase de títulos ainda não teve início.

Sustentam, ainda, que o Edital do certame deve ser adequado aos ditames da Resolução nº 81/2009 no que se refere ao momento da obtenção dos títulos, ante a omissão do Edital.

Requerem, portanto, seja determinada ao TJ/PI a retificação do Edital nº 01/2013, para que seja vedada a contagem ilimitada e cumulativa de todos os títulos, em conformidade com a decisão proferida no PCA nº 7782-68.2012.2.00.0000.

É o relatório. Decido.

[...]

Nestes termos, verifico que a norma proibitiva da cumulação, introduzida pela Resolução nº 187/2014, não pode ser aplicada ao Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações Extrajudiciais do Estado do Piauí, atualmente em curso.

Com efeito, em consulta ao *site* do CESPE, instituição organizadora do certame, observo que, quando da publicação da Resolução nº 187/2014 de 24/02/2014, já haviam sido realizadas as provas objetiva, escrita e prática, respectivamente nos dias 10/11/2013 e 8/12/2013.

Por outro lado, a pretensão de que seja estendido ao certame em tela o entendimento firmado pelo Plenário do CNJ no PCA nº 0007782-68.2012.2.00.0000, no sentido de que todos os títulos dispostos no item 7.1 da minuta de edital da Resolução 81/2009 seriam inacumuláveis, também não é de ser acolhida.

É que tal entendimento ficou restrito ao caso em discussão no referido PCA (LIII Concurso de Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações no Estado do Rio de Janeiro), e nos julgamentos posteriores do Plenário não se repetiu, tanto assim que não foi reproduzido na Resolução nº 187/2014.

Assim já decidi o Plenário deste CNJ no PCA nº 0004434-71.2014.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Rubens Curado que assim se manifestou no voto condutor do precedente (os grifos foram acrescentados):

(...)

Não se desconhece que o Plenário do CNJ, nos julgamentos posteriores ao do PCA n. 0007782-68.2012.2.00.0000, acabou por não aplicar ou estender esse entendimento aos demais concursos submetidos à sua apreciação - talvez em razão da própria mudança da composição do CNJ, ocorrida em agosto de 2013.

Vale dizer: o entendimento manifestado pelo Plenário do CNJ no PCA n. 7782-68 ficou restrito ao caso concreto em discussão, qual seja, o LIII Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

(...) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004434-71.2014.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 198ª Sessão - j. 04/11/2014 - grifei).

[...]

Ante o exposto, julgo improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 25, X, do RICNJ.

Não há fatos novos que justifiquem a reapreciação da matéria por este Conselho.

Conquanto afirme o TJPI existir omissão no Edital 1/2013 quanto à limitação quantitativa dos títulos de pós-graduação, um cotejo dos itens 13.1 a 13.1.2 do referido instrumento convocatório com a minuta de edital constante da Resolução CNJ

81/2009 (redação original) denota que a decisão proferida pela banca examinadora acerca da inacumulatividade dos títulos constitui, na realidade, alteração de regra constante do edital no curso do certame, em razão de mudança de interpretação do item 7.1, §1º, da minuta de edital anexa à Resolução CNJ 81/2009.

Os dispositivos do Edital TJPI 1/2013 do concurso que regem a avaliação de títulos não são evasivos como suscitado; repetem *ipsis litteris* os ditames da antiga Resolução CNJ 81/2009 que, enquanto não modificada pela Resolução CNJ 187/2014, permitiu a cumulação de títulos acadêmicos, por ausência de vedação. Transcrevo os mencionados dispositivos para melhor visualização e confronto das regras aplicáveis à prova de títulos do concurso:

Redação Edital TJPI 1/2013	Resolução CNJ 81/2009 (redação original)[5]
13.1 A avaliação de títulos valerá, no máximo, 10,00 (dez) pontos, observado o seguinte:	7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:
I – exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital de abertura do concurso: 2,00 (dois) pontos;	I – exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital de abertura do concurso (2,0);
II – exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em Direito, por um mínimo de 10 (dez) anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994): 2,00 (dois) pontos;	II – exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0)
III – exercício do magistério superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:	III – exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:
a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos: 1,50 ponto (um e meio) ponto;	a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);
b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos: 1,00 (um) ponto;	b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);
IV – diplomas em cursos de pós-graduação:	IV – diplomas em Cursos de Pós-Graduação:
a) doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas:	a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas

Gabinete do Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Fonseca
RMS 62.203/PI

30

1,00 (um) ponto;	(1,0);
b) mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas: 0,75 (setenta e cinco décimos) ponto;	b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (0,75);
c) especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 0,50 (meio) ponto;	c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);
V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: 0,50 (meio) ponto;	VI - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5);
VI - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral: 0,50 (meio) ponto. Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.	VII - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.
13.1.1 As pontuações previstas nos incisos I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.	§1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.
13.1.2 Os títulos somarão no máximo 10 (dez) pontos, desprezando-se a pontuação superior.	§2º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

Nesse contexto, tem-se que os itens 13.1 a 13.1.2 do Edital 1/2013 devem permanecer hígidos, porquanto de acordo com a redação anterior da Resolução CNJ 81/2009 e em consonância com o entendimento firmado pelo Plenário deste Conselho quanto à inaplicabilidade das novas regras de aferição de títulos (Resolução CNJ 187/2014) aos concursos que já realizaram quaisquer provas. Nesse sentido são os seguintes julgados do CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. REGRA DE VALORAÇÃO E PONTUAÇÃO DOS TÍTULOS. NOTA DE CORTE NA PRIMEIRA PROVA OBJETIVA. IMPROVIMENTO.

1 - O Conselho Nacional de Justiça julgou, na 182ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de fevereiro de 2014, no Pedido de Providências nº 3207-80.2013.2.00.0000, a questão da prova de títulos, decidindo

modular os efeitos da nova regra, para que fossem aplicadas apenas aos concursos que não tivessem realizados as provas.

2 - A Resolução nº 81/2009 não prevê nota de corte igual ou inferior a (5), mas que somente serão habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os que alcançarem maior pontuação dentro da proporção de 8 (oito) candidatos por vaga em cada opção de inscrição, salvo em casos excepcionais em que há um grande número de vagas ofertadas, conforme precedentes PCA nº 0007303-41.2013.2.00.0000.

3 - Os Tribunais devem observar estritamente o disposto na minuta de edital anexa à Resolução nº 81/2009. Precedentes CNJ.

4 - Recursos Improvidos.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006345-55.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014 - Grifei).

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. RESOLUÇÃO CNJ 81. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. NOVAS REGRAS. RESOLUÇÃO CNJ 187. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de desconstituição de decisão que anulou edital de concurso público divulgado para retificação do modo de avaliação de títulos em concurso para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro.

2. A nova redação do artigo 8º da Resolução CNJ 81, bem como do item 7.1 da minuta do edital que a integra, somente é aplicável aos concursos em que ainda não foram realizadas quaisquer provas (PP 0003207-80.2013.2.00.0000).

3. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002009-71.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 191ª Sessão - j. 16/06/2014).

Registre-se, oportunamente, que a modulação dos efeitos promovida pelo CNJ, de somente aplicar a Resolução CNJ 187/2014 aos concursos de notários que ainda não realizaram quaisquer provas, foi recentemente apreciada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, à unanimidade, concluiu por sua legalidade. Peço vênua para transcrever o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão do Mandado de Segurança 33094/DF que, de forma percuciente, analisou situação idêntica a dos presentes autos e reafirmou o entendimento deste Conselho de que a aplicação das novas regras de análise de títulos dos candidatos aos concursos em andamento ofende os princípios da segurança jurídica e da vinculação do instrumento convocatório:

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Percebam as balizas objetivas reveladas. A impetrante busca invalidar ato do [CNJ] por meio do qual mantida a anulação do Edital nº 12/2014, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Argui a necessidade de imediata observância da Resolução nº 187/2014, que disciplina a contagem de títulos em concursos públicos para outorga das delegações de notas e de registro. Valho-me do que fiz ver ao indeferir, em 16 de outubro de 2014, a medida acauteladora:

2. O Conselho Nacional de Justiça, em procedimento de controle administrativo, anulou o Edital nº 12/2014, por intermédio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo modificou cláusula de ato convocatório de certame público em curso, definindo o número máximo de certificados de pós-graduação a serem computados na etapa de avaliação de títulos. A impetrante se insurge contra o pronunciamento formalizado, pleiteando, liminarmente, a suspensão dos respectivos efeitos, dando-se andamento ao processo seletivo sob a regência do mencionado edital. [...] A irresignação quanto à matéria de fundo também não procede. O Conselho Nacional de Justiça, no exercício das atribuições que lhe são asseguradas constitucionalmente, entendeu adequado estabelecer normas voltadas a reger os concursos públicos realizados pelos Tribunais de Justiça para a outorga de delegações de serventias extrajudiciais, vindo a editar, com esse propósito, a Resolução nº 81/2009. O ato normativo dispõe de maneira abrangente acerca dos processos seletivos, trazendo, em anexo, minuta de instrumento convocatório a ser utilizada pelos órgãos que os promovam. **A leitura dos dispositivos constantes na Resolução e das cláusulas presentes na minuta que a acompanha permite assentar inexistir vedação expressa à possibilidade de cumulação de certificados de pós-graduação para a obtenção de grau na etapa de avaliação de títulos do certame, de modo a se asseverar que o Conselho Nacional de Justiça, ao menos em um primeiro momento, mantinha o entendimento de que os candidatos inscritos em concursos públicos para preenchimento de serviços notariais e registrais vacantes poderiam apresentar tantos títulos de pós-graduação quantos possuísem.** A orientação veio a ser revista. A evolução da interpretação adotada pelo Conselho, manifestada, de início, em pronunciamentos esparsos, foi consolidada quando da apreciação do Pedido de Providências nº 0003207- 80.2013.2.00.0000. Nesse procedimento, o Órgão de controle consignou a necessidade de delimitar a quantidade de títulos de pós-graduação passível de avaliação nessa fase do certame, alterando-se o teor da Resolução nº 81/2009, para constar explicitamente o limite preconizado, o que deu ensejo à edição da Resolução nº 187/2014. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, deliberou modular os efeitos da mudança, a qual somente seria aplicável aos concursos públicos em que ainda não realizada alguma das etapas.

O Edital nº 01/2013, do Tribunal de Justiça local, por meio do qual deflagrado o concurso público em apreço, foi publicado quando ainda

vigente a mencionada Resolução nº 81/2009 na redação originária. Não por outra razão, observando a minuta por ela aprovada, o ato convocatório veio à balha sem ressalvas quanto ao número máximo de certificados de pós-graduação a serem apresentados na fase pertinente. Conquanto o Conselho tenha sinalizado com a mudança do entendimento antes mesmo da publicação do edital, até a respectiva circulação, o concurso era regido pela aludida Resolução nos termos em que editada, os quais não vedavam a contagem cumulada de títulos de especialização. Cumpre ressaltar que a orientação prevalecente no Órgão de controle era a de que, apenas com a modificação do teor do ato normativo, a interpretação passaria a reger os processos seletivos e que o Colegiado, quando da alteração formal do veiculado na Resolução, optou expressamente por assentar a valia das disposições apenas relativamente aos concursos públicos em que não implementada qualquer das fases de provas. Desse modo, ao tempo em que fixadas as regras atinentes ao concurso público em tela e abertas inscrições aos possíveis interessados, não somente o ato convocatório se mostrava silente no tocante à restrição aos títulos de pós-graduação, como a visão do Colegiado era a de que a restrição do número de certificados apresentados na etapa de avaliação de títulos dependia de emenda à Resolução nº 81/2009, muito embora a percepção acerca da necessidade de limitar a pontuação atribuída nessa fase, como meio de coibir fraudes aos processos seletivos, ganhasse foros de entendimento dominante. **Assim, a inexistência de vedação à consideração de mais de um título de pós-graduação ainda era a perspectiva adotada pelo Colegiado, pautando, por certo, a interpretação dada, pelos candidatos, ao Edital nº 01/2013. Aqueles, ao se inscreverem para participar da seleção, tomaram conhecimento dessas normas, das quais não se admite alteração no curso do processo, sem que haja ofensa ao postulado da vinculação ao instrumento convocatório nos concursos públicos, implicando desrespeito à segurança jurídica, consubstanciada na frustração das expectativas criadas.** Ante o quadro, descabe censurar, em campo precário e efêmero, o pronunciamento formalizado pelo Conselho Nacional de Justiça, que, atento à deliberação tomada acerca da modulação de efeitos da mudança jurisprudencial cristalizada no julgamento do Pedido de Providências nº 0003207- 80.2013.2.00.0000 e à data de modificação da Resolução nº 81/2009 pela Resolução nº 187/2014, concluiu por anular o Edital nº 12/2014, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 3. Indefiro a liminar.

Cabe assentar, em definitivo, a subsistência do entendimento que prevaleceu no âmbito do Conselho. **A aplicação das alterações promovidas pela Resolução nº 187/2014 a concurso em andamento implica abalo à confiança depositada no tocante à observância da versão original do instrumento convocatório, à qual o Tribunal de Justiça encontra-se vinculado. O aludido ato normativo, ainda que validamente destinado a afastar a indiscriminada apresentação de títulos pelos aspirantes a vagas em serventias extrajudiciais, não pode suplantiar a estabilidade de certame já iniciado, sob pena de abalar-se o necessário respeito à segurança jurídica.** Semelhante

orientação foi adotada no Mandado de Segurança nº 28.375, da relatoria da ministra Rosa Weber. **Reafirmo, assim, a óptica no sentido de privilegiar-se o Edital nº 01/2013, sem ressalvas quanto ao número máximo de certificados de pós-graduação a serem apresentados no concurso público instaurado.** Indefiro a ordem. É como voto. (MS 33094, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 16-09-2015 PUBLIC 17-09-2015 - Grifei)

Conclui-se, pois, que inexistente espaço para o acolhimento das justificativas apresentadas pelo TJPI de limitar os títulos de doutorado, mestrado e especialização em, no máximo, dois diplomas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CNJ na Resolução 187/2014. Repise-se, o TJPI já realizou provas objetivas (10.11.2013) e escritas (8.12.2013) e o estágio avançado do certame impede a modificação das regras do concurso, conforme pacífica jurisprudência do CNJ sobre o tema.

III. Da limitação temporal fixada pelo TJPI para a aquisição dos títulos acadêmicos

Ultrapassada a análise da inaplicabilidade da Resolução CNJ 187/2014 ao concurso regido pelo Edital TJPI 1/2013, passo ao exame da legalidade da limitação temporal fixada pelo TJPI para a contagem/aquisição dos títulos de pós-graduação, bem como ao pedido formulado por BUENÁ PORTO SALGADO para que sejam computados “tão somente títulos acadêmicos concluídos até a publicação do primeiro edital” (Id 1829244).

Não vislumbro irregularidade a ensejar a interferência do Conselho Nacional de Justiça.

Uma leitura atenta dos dispositivos do Edital TJPI 1/2013 que delineiam a avaliação dos títulos (item 13[6] do Edital TJPI 1/2013) denota que, de fato, não houve previsão editalícia quanto ao termo final para a aquisição dos títulos acadêmicos. E uma consulta à Resolução CNJ 81/2009 também revela a inexistência de marco temporal quanto ao ponto em apreço. Veja-se o teor da minuta de edital anexa à Resolução CNJ 81/2009 na parte que interessa à presente situação (redação original):

7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos **até a data da primeira publicação do edital do concurso** (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos **até a data da publicação do primeiro edital do concurso** (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0);

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (0,75);

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5);

VI - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

§ 1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.

§ 2º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

7.2. Os critérios de pontuação acima referidos aplicam-se, no que for cabível, ao concurso de remoção.

7.3. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Como se vê, a disciplina normativa deste Conselho apenas fixou a data da primeira publicação do edital do concurso como termo *ad quem* para as situações elencadas nos incisos I e II do item 7.1 transcritos acima, que versam, respectivamente, sobre o *“exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos, e o exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos”*.

Nesse passo, e não havendo norma geral fixando a data limite para a aquisição de títulos acadêmicos em concursos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro, tenho que inexistente ilegalidade no ato da Comissão do Concurso que, com fundamento no item 17.32 [7] do Edital e **previamente à realização das provas**, supre omissão editalícia para que a regra de aferição dos títulos acadêmicos dos candidatos seja aplicada de maneira uniforme, isonômica e imparcial.

A propósito, outro entendimento não nos parece ser possível, pois a fixação de marco temporal pelo CNJ no atual estágio do certame ocasionaria, por certo, inovação jurídica e estabelecimento de regra geral, não prevista na Resolução CNJ 81/2009, para uma situação específica. Ao Conselho Nacional de Justiça compete, a meu sentir, neste momento, verificar a legalidade da decisão do TJPI e, após a divulgação do edital que regulará a forma, prazo, horário, local e demais condições da prova de títulos (itens 13.2, 13.3, 13.9.1.13) [8], eventual(is) irregularidade(s) praticada(s).

Anote-se que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao se deparar com questão análoga a dos presentes autos concluiu que não ofende qualquer direito líquido e certo, a decisão que, no ato de convocação dos aprovados para a prova de títulos,

fixa data-limite para a obtenção dos títulos. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 001/99. PROVA DE TÍTULOS. OMISSÃO. DATA-LIMITE PARA OBTENÇÃO DOS TÍTULOS. SUPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXAMINADORA. CONCEITO DE CARREIRAS JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ESCLARECIMENTO APÓS ANÁLISE DOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Segundo disposto no item 17.2 do Edital nº 001/99 de abertura do Concurso Público para provimento de vagas nos Serviços Notariais e de Registros Públicos do Estado de Minas Gerais, a Comissão Examinadora possui competência para solução dos casos omissos ou duvidosos contidos no instrumento convocatório.

II - Não ofende qualquer direito líquido e certo, a decisão que, no ato de convocação dos aprovados para a prova de títulos, fixou data-limite para a obtenção dos títulos. A regra foi estabelecida de forma geral, uniforme e imparcial, dirigida a todos os candidatos, não se verificando traço discriminatório capaz de macular o processo seletivo.

III - Já em relação à limitação da aprovação em cargos de "carreira jurídica", a hipótese é diversa. Muito embora, a competência para sanar eventuais dúvidas contidas no instrumento convocatório, fosse atribuição da Comissão Examinadora, observa-se que somente quando a Comissão já havia analisado os títulos apresentados pelos concorrentes, restou publicado o resultado final da prova de títulos, esclarecendo, de forma restritiva, quais cargos de carreira jurídica teriam sido considerados no Concurso para a atribuição de pontos.

IV - A interpretação restritiva de "carreira jurídica" realmente afrontou os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, tendo em vista que na referida data a Comissão já tinha conhecimento das reais possibilidades de cada candidato na prova de títulos, vindo a fazer distinções que trouxeram prejuízo aos candidatos.

V - Recurso parcialmente provido.

(RMS 16.929/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 412 - Grifei)

Desse modo, entendo que a decisão do TJPI que fixa o termo final para a obtenção dos títulos e supre omissão do Edital TJPI 1/2013 anteriormente à realização das provas não afronta a Resolução CNJ 81/2009 e não extrapola os limites da legalidade.

O entendimento aqui externado está alinhado ao recente julgamento do CNJ no qual foi apreciada situação análoga. No já citado PCA 0000622-50.2016.2.00.0000, também restou decidido que os Tribunais, em atenção à regra constitucional que lhes confere autonomia administrativa, têm autonomia para fixar o limite temporal dos títulos referentes ao magistério superior na área jurídica, diplomas em cursos de pós-graduação,

exercício de conciliador voluntário e serviço à Justiça Eleitoral (itens III a VII do subitem 7.1 da aludida minuta de edital).

Transcrevo trecho da fundamentação do voto proferido pelo Conselho Bruno Ronchetti no citado procedimento:

Após a retirada do feito da pauta virtual de julgamento, em novas reflexões acerca da matéria, deparei com elementos que haviam escapado de minha percepção anteriormente, bastantes para conduzir ao reajustamento do presente voto e impor o parcial acolhimento do pedido, como se passará a expor.

O objeto do presente PCA versa sobre a possibilidade de o Tribunal requerido, na definição das regras do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, ao publicar o edital convocando os aprovados à prova de títulos, estabelecer limites temporais distintos para a aquisição dos títulos pontuáveis, bem como sobre a possibilidade de cumulação de pontos para quem tenha exercido o magistério superior na área jurídica, por mais de cinco anos, em instituição cujo ingresso tenha ocorrido mediante e sem concurso/processo seletivo público.

Quanto ao primeiro ponto, da leitura da minuta de edital constante da Resolução CNJ 81/2009, verifica-se que, com exceção do disposto no subitem 7.1, incisos I e II[9][1], a data da primeira publicação do edital do concurso não consta como limitação temporal para a obtenção dos demais títulos.

Logo, em razão dessa omissão, compete ao próprio Tribunal, no exercício de sua autonomia administrativa (art. 96, I, "a"[10][2], c/c o art. 99[11][3] da CF/88), complementar tal regra e definir, no(s) edital(is) de concurso, o marco temporal a ser considerado pela comissão examinadora para que o candidato obtenha e apresente os títulos referentes aos magistério superior na área jurídica, diplomas em cursos de pós-graduação, exercício de conciliador voluntário e serviço à Justiça Eleitoral (itens III a VII do subitem 7.1 da aludida minuta de edital).

E, quando da 15ª Sessão do Plenário Virtual, havia sustentado que "ao fazê-lo, deveria o Tribunal definir tal regra já no primeiro edital do concurso, pois este, por consubstanciar o regramento geral e principal do certame, deve estabelecer previamente todas as normas a serem observadas pelos candidatos sobre a forma de realização das prova e análise de títulos, pois, do contrário, caso fosse permitida a complementação do primeiro edital com a fixação *a posteriori* da regra sobre o prazo em que os títulos deveriam ser obtidos pelos candidatos, poder-se-ia dar margem a eventual manipulação e fraude dos resultados, em patente violação aos princípios da anterioridade, vinculação ao edital, segurança jurídica e, conseqüentemente, legalidade e da impessoalidade."

Cheguei a pontuar, naquela oportunidade, que "para além de gerar insegurança e frustrar legítimas expectativas nos candidatos, tal a situação criaria a possibilidade de a Comissão do Concurso adaptar o prazo de maneira a beneficiar ou prejudicar algum candidato. Outrossim, poderia estimular uma busca desenfreada por títulos, ferindo, muitas vezes, o princípio da moralidade administrativa, como na hipótese de cumulação indefinida de pós-graduações (especializações), que acabava por valorizar mais a prova de títulos do que as de conhecimento (provas escrita e oral), em verdadeiro menoscabo ao art. 236, §3º, da CF/88."

E sintetizei, afirmando que “nos termos da vigente Resolução CNJ 81/2009, a despeito de a Comissão Examinadora possuir o direito de estabelecer outra data que não a publicação do primeiro edital para que o candidato obtenha os títulos descritos nos itens III a VII do subitem 7.1 da respectiva minuta, deverá fazê-lo logo no primeiro edital, que inaugura o certame.”

CONTUDO, importa considerar que, após a entrada em vigor da Resolução CNJ 81/2009, **além de este CNJ ter reconhecido a possibilidade de a Comissão de Concurso estabelecer prazos diversos para o momento de obtenção dos títulos, em editais distintos do mesmo concurso, tal prática já fora adotada na regulamentação de, pelo menos, 13 (treze) Concursos de Outorgas de Serventias Extrajudiciais em diferentes Estados da Federação**, a saber: São Paulo[12][4], Pernambuco[13][5], Bahia[14][6], Piauí[15][7], Sergipe[16][8], Paraíba[17][9], Tocantins[18][10], Maranhão[19][11], Rio Grande do Norte[20][12], Roraima[21][13], Distrito Federal[22][14], Santa Catarina[23][15] e Acre[24][16].

Quanto a precedentes deste Conselho, veja-se o seguinte excerto da r. decisão monocrática terminativa proferida pelo e. Conselheiro Lélío Bentes, nos autos do PCA 0000860-06.2015.2.00.0000, relativo ao Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações Extrajudiciais do Estado do Piauí:

No que se refere ao momento para a obtenção do título, verifico que a Resolução nº 81/2009 dispõe acerca do tema apenas relativamente aos títulos dos incisos I e II do item 7.1 da minuta de Edital, que tratam de exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito e exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito.

Tal norma, por constar da redação original da Resolução nº 81/2009, já foi prevista no Edital do certame.

Assim, como os dispositivos do edital impugnado apenas repetem os ditames da Resolução nº 81/2009, o acolhimento da pretensão dos Requerentes exigiria que as alterações pretendidas fossem introduzidas também no próprio Ato deste Conselho.

Percebe-se, portanto, que, em verdade, os requerentes pretendem rever as disposições da Resolução nº 81/2009, a fim de inserir norma de limitação temporal para todos os títulos.

Ocorre que o Plenário do CNJ já decidiu que o procedimento de controle administrativo não é a via adequada para a apreciação de propostas de alteração da Resolução CNJ nº 81/2009.

(...)

Ante o exposto, julgo improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 25, X, do RICNJ.

Arquive-se liminarmente.

Ainda quanto à matéria, ao apreciar questão análoga na reclamação para garantia das decisões nº 0002406-62.2016.2.00.0000, manejada contra ato da comissão do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações e serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado da Bahia, em que se impugnava justamente a previsão de limite temporal distinto a do primeiro edital para aquisição dos demais títulos, o Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Ministro Ricardo Lewandowski, ao julgar improcedente a reclamação, dentre outros fundamentos, fez consignar

que:

Nesse contexto, não se pode olvidar que as prescrições limitadoras de direitos dos concursados devem ser interpretadas restritivamente para não abranger situações que a norma regente do certame não intencionou balizar.

E foi exatamente esse o posicionamento firmado no julgamento do PCA 000860-06.2015.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Lelio Bentes, no qual, em procedimento análogo, reconheceu-se que a Resolução CNJ 81/2009 apenas dispôs sobre o momento para a obtenção dos títulos nos incisos I e II do item 7.1 da minuta de edital constante de seu texto, nada dispondo quanto aos demais incisos desse item. (g.n.)

Destaque-se, ainda, julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, ao enfrentar questão idêntica a deste PCA, assentou não ofender qualquer direito líquido e certo a decisão que, no ato de convocação dos aprovados para a prova de títulos, fixou data-limite para a obtenção dos títulos, na medida em que a regra foi estabelecida de forma geral, uniforme e imparcial, dirigida a todos os candidatos, não se verificando traço discriminatório capaz de macular o processo seletivo.

Confira-se a respectiva ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 001/99. PROVA DE TÍTULOS. OMISSÃO. DATA-LIMITE PARA OBTENÇÃO DOS TÍTULOS. SUPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXAMINADORA. CONCEITO DE CARREIRAS JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ESCLARECIMENTO APÓS ANÁLISE DOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Segundo disposto no item 17.2 do Edital nº 001/99 de abertura do Concurso Público para provimento de vagas nos Serviços Notariais e de Registros Públicos do Estado de Minas Gerais, a Comissão Examinadora possui competência para solução dos casos omissos ou duvidosos contidos no instrumento convocatório.

II - Não ofende qualquer direito líquido e certo, a decisão que, no ato de convocação dos aprovados para a prova de títulos, fixou data-limite para a obtenção dos títulos. A regra foi estabelecida de forma geral, uniforme e imparcial, dirigida a todos os candidatos, não se verificando traço discriminatório capaz de macular o processo seletivo.

III - Já em relação à limitação da aprovação em cargos de "carreira jurídica", a hipótese é diversa. Muito embora, a competência para sanar eventuais dúvidas contidas no instrumento convocatório, fosse atribuição da Comissão Examinadora, observa-se que somente quando a Comissão já havia analisado os títulos apresentados pelos concorrentes, restou publicado o resultado final da prova de títulos, esclarecendo, de forma restritiva, quais cargos de carreira jurídica teriam sido considerados no Concurso para a atribuição de pontos.

IV - A interpretação restritiva de "carreira jurídica" realmente afrontou os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, tendo em vista que na referida data a Comissão já tinha conhecimento das reais possibilidades de cada candidato na prova de títulos, vindo a fazer distinções que trouxeram prejuízo aos candidatos.

V - Recurso parcialmente provido.

(RMS 16.929/MG, Rel. para acórdão Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 21/03/2006, p. DJ 24/04/2006)

Nesse contexto, conquanto fosse recomendável a fixação do limite temporal para a obtenção de todos os títulos pontuáveis já no primeiro edital do concurso, **não há falar em ilegalidade, violação à anterioridade ou quebra da isonomia na regra editalícia ora impugnada, porquanto publicada previamente à apresentação dos títulos, no próprio ato de convocação dos aprovados para tal fase, consubstanciando-se regra geral, uniforme e imparcial dirigida a todos os concorrentes.**

Ademais, diante dos precedentes deste CNJ e do STJ, bem como à vista da idêntica regulamentação levada a efeito por diversos Concursos de Outorgas de Serventias Extrajudiciais em diferentes Estados da Federação, **não se pode olvidar que havia legítima expectativa, tanto do TJPR quanto dos candidatos, no sentido de que a data-limite para a obtenção dos títulos acadêmicos fosse fixada no próprio ato de convocação dos aprovados para a prova de títulos, que não pode ser desconhecida. Do contrário, caso fosse determinada a alteração dessa regra pelo CNJ a esta altura, haveria evidente quebra da segurança jurídica.**

Repita-se que a Resolução CNJ 81/2009 estabelece limitação temporal apenas para títulos referentes à experiência jurídica (subitem 7.1, incisos I e II) e não para os demais títulos, de forma que, a partir da hermenêutica, a norma que restringe direitos dos candidatos deve ser interpretada restritivamente.

Ademais, vale destacar que, quando da publicação dos editais 1/2014 e 9/2014, que fixaram os marcos temporais à luz do que estabelece a Resolução CNJ 81/2009, não houve impugnação sobre a ausência de fixação do limite temporal para aqueles demais títulos.

Ainda, importa considerar que, na análise dos atos praticados pelo TJPR e trazidos ao conhecimento deste Conselho a respeito do andamento do certamente em tela, não se verificou a existência de nenhum indício de discriminação, favorecimento, manipulação, imparcialidade, quebra de isonomia, seja por parte de Comissão de Concurso seja pelo Conselho da Magistratura, capaz de colocar em dúvida a higidez do processo seletivo e invalidar o certame.

A propósito, em outro PCA sobre o mesmo concurso (0001764-89.2016.2.00.0000), este Conselheiro já teve a oportunidade de analisar alegação de parcialidade e violação à impessoalidade por integrantes do Conselho da Magistratura do TJPR, responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra decisões da Comissão de Concurso, concluindo pela manifesta improcedência do pedido, em decisão monocrática terminativa transitada em julgado.

Ainda, cumpre consignar que, conforme sustentado pelo Tribunal requerido, a aceitação dos títulos expedidos até a data do Edital 01/2016, além de incentivar os concorrentes a continuarem se aprimorando profissionalmente, atende ao princípio segundo o qual a Administração Pública deve sempre buscar contratar com a mão de obra mais qualificada, em prol do interesse público.

Por tais razões, diversamente do que havia sustentado anteriormente, não há falar, no caso vertente, em violação aos princípios da anterioridade,

vinculação ao edital, segurança jurídica, legalidade e impessoalidade na regra editalícia ora impugnada, sendo pois improcedente o pedido formulado. (grifos originais)

Ante o exposto e com fundamento na jurisprudência deste Conselho acerca das questões suscitadas nos autos, revogo a decisão liminar concedida nos autos e, com fundamento no artigo 25, XII, do RICNJ, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para anular a decisão administrativa da Comissão de Concurso na parte em que deliberou por aplicar a Resolução CNJ 187/2014 ao *I concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Piauí*, mantendo-se hígidos os subitens 13.1 a 13.1.2 do Edital 1/2013 TJPI.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

Procedimento de Controle Administrativo n.º 0000860-06.2015.2.00.0000

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por candidatos inscritos no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações Extrajudiciais do Estado do Piauí, em que impugnam o item 13 do Edital do certame (Edital nº 01/2013), que permite a cumulação de títulos.

Alegam que o Plenário do CNJ, no PCA nº 0007782-68.2012.2.00.0000, já consignou ser vedada a contagem cumulativa dos títulos.

Afirmam que o entendimento plenário deve ser estendido ao Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações Extrajudiciais do Estado do Piauí, na medida em que não haverá prejuízo aos candidatos, já que a fase de títulos ainda não teve início.

Sustentam, ainda, que o Edital do certame deve ser adequado aos ditames da Resolução nº 81/2009 no que se refere ao momento da obtenção dos títulos, ante a omissão do Edital.

Requerem, portanto, seja determinada ao TJ/PI a retificação do Edital nº 01/2013, para que seja vedada a contagem ilimitada e cumulativa de todos os títulos, em conformidade com a decisão proferida no PCA nº 7782-68.2012.2.00.0000.

É o relatório. Decido.

Os Requerentes pretendem a retificação do Edital que rege o Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações Extrajudiciais do Estado do Piauí para os seguintes fins: a) vedação da cumulação de títulos; b) adequação à Resolução CNJ nº 81/2009, no que se refere ao momento de obtenção dos títulos.

A matéria referente à cumulação de títulos foi pacificada pelo Plenário do CNJ quando do julgamento do PP nº 0003207-80.2013.2.00.0000.

Na oportunidade, editou-se a Resolução nº 187/2014, alterando a Resolução nº 81/2009, a fim de limitar-se a cumulação dos títulos referentes aos cursos de pós-graduação, modulando-se os efeitos da nova norma, de forma a aplicá-la apenas aos concursos que, mesmo com edital já publicado, ainda não tinham realizado qualquer

prova.

Eis a ementa do julgado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MODIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 81 DO CNJ. CONCURSO ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. CUMULAÇÃO DE TÍTULOS.

I. A cumulação, sem limite, de cursos de pós-graduação para obtenção de pontos de títulos no concurso para delegação nas atividades notariais e registrais, podem ensejar distorção na disputa, com incorreta valorização de títulos que não promovem efetiva distinção intelectual do candidato.

II. Regra já constante da Resolução 75 do CNJ, impondo interpretação uniforme e adequada avaliação de títulos no concurso público.

III. Modificação da Resolução 81 e seu respectivo edital.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003207-80.2013.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 182ª Sessão - j. 11/02/2014).

A Resolução nº 187/2014 tem o seguinte teor:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Pedido de Providências n. 0003207- 80.2013.2.00.0000, na 182ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 8º da Resolução CNJ n. 81 e o item 7.1 da minuta do edital, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º Os valores conferidos aos títulos serão especificados no edital, observado de modo obrigatório o teor da Minuta do Edital que integra esta Resolução.

.....
Minuta do edital

.....
7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

- a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0);
- b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0);
- c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5);

VI - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

§ 1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.

§ 2º Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no item IV.

§ 3º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa

Observa-se, portanto, que, nos termos da Resolução nº 187/2014, que consolida o atual posicionamento do CNJ no que se refere à cumulação de títulos, além da proibição da cumulação da pontuação relativa ao exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito (inciso I) e exercício de serviço notarial ou de registro (inciso II), já prevista na redação original da Resolução 81/2009, é também vedada a cumulação dos pontos dos diplomas em cursos de pós-graduação, nos moldes do §2º do item 7.1.

A vedação de acumulação dos títulos insere nos incisos I e II do item 7.1, por estar prevista na redação original da Resolução 81/2009, já foi reproduzida no Edital do certame em tela.

No que se refere à possibilidade de cumulação dos diplomas de pós-graduação, introduzida pela Resolução 187/2014, verifico que, conforme decidido no Pedido de Providências n. 0003207-80.2013.2.00.0000, a inovação somente é aplicável aos certames que, à época da publicação da norma, não haviam realizado qualquer prova.

A esse respeito, assim já decidiu o Plenário do CNJ, em outras oportunidades (os grifos não são do original):

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. RESOLUÇÃO CNJ 81. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. NOVAS REGRAS. **RESOLUÇÃO CNJ 187. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Pretensão de desconstituição de decisão que anulou edital de concurso público

divulgado para retificação do modo de avaliação de títulos em concurso para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro.

2. A nova redação do artigo 8º da Resolução CNJ 81, bem como do item 7.1 da minuta do edital que a integra, somente é aplicável aos concursos em que ainda não foram realizadas quaisquer provas (PP 0003207-80.2013.2.00.0000).

3. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ) - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002009-71.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 191ª Sessão - j. 16/06/2014 - grifei).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. REGRA DE VALORAÇÃO E PONTUAÇÃO DOS TÍTULOS. NOTA DE CORTE NA PRIMEIRA PROVA OBJETIVA. IMPROVIMENTO.

1 - O Conselho Nacional de Justiça julgou, na 182ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de fevereiro de 2014, no Pedido de Providências nº 3207-80.2013.2.00.0000, a questão da prova de títulos, decidindo modular os efeitos da nova regra, para que fossem aplicadas apenas aos concursos que não tivessem realizados as provas.

2 - A Resolução nº 81/2009 não prevê nota de corte igual ou inferior a (5), mas que somente serão habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os que alcançarem maior pontuação dentro da proporção de 8 (oito) candidatos por vaga em cada opção de inscrição, salvo em casos excepcionais em que há um grande número de vagas ofertadas, conforme precedentes PCA nº 0007303-41.2013.2.00.0000.

3 - Os Tribunais devem observar estritamente o disposto na minuta de edital anexa à Resolução nº 81/2009. Precedentes CNJ.

4. - Recursos Improvidos.

(CNJ) - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006345-55.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014 - grifei).

Nestes termos, verifico que a norma proibitiva da cumulação, introduzida pela Resolução nº 187/2014, não pode ser aplicada ao Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações Extrajudiciais do Estado do Piauí, atualmente em curso.

Com efeito, em consulta ao *site* do CESPE[1], instituição organizadora do certame, observo que, quando da publicação da Resolução nº 187/2014 de 24/02/2014, já haviam sido realizadas as provas objetiva, escrita e prática, respectivamente nos dias 10/11/2013 e 8/12/2013.

Por outro lado, a pretensão de que seja estendido ao certame em tela o entendimento firmado pelo Plenário do CNJ no PCA nº 0007782-68.2012.2.00.0000, no sentido de que todos os títulos dispostos no item 7.1 da minuta de edital da Resolução 81/2009 seriam inacumuláveis, também não é de ser acolhida.

É que tal entendimento ficou restrito ao caso em discussão no referido PCA (LIII Concurso de Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações no Estado do Rio de Janeiro), e nos julgamentos posteriores do Plenário não se repetiu, tanto assim que não foi

reproduzido na Resolução nº 187/2014.

Assim já decidiu o Plenário deste CNJ no PCA nº 0004434-71.2014.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Rubens Curado que assim se manifestou no voto condutor do precedente (os grifos foram acrescentados):

(...)

Não se desconhece que o Plenário do CNJ, nos julgamentos posteriores ao do PCA n. 0007782-68.2012.2.00.0000, acabou por não aplicar ou estender esse entendimento aos demais concursos submetidos à sua apreciação - talvez em razão da própria mudança da composição do CNJ, ocorrida em agosto de 2013.

Vale dizer: o entendimento manifestado pelo Plenário do CNJ no PCA n. 7782-68 ficou restrito ao caso concreto em discussão, qual seja, o LIII Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

(...) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004434-71.2014.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 198ª Sessão - j. 04/11/2014 - grifei).

No que se refere ao momento para a obtenção do título, verifico que a Resolução nº 81/2009 dispõe acerca do tema apenas relativamente aos títulos dos incisos I e II do item 7.1 da minuta de Edital, que tratam de exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito e exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito.

Tal norma, por constar da redação original da Resolução nº 81/2009, já foi prevista no Edital do certame.

Assim, como os dispositivos do edital impugnado apenas repetem os ditames da Resolução nº 81/2009, o acolhimento da pretensão dos Requerentes exigiria que as alterações pretendidas fossem introduzidas também no próprio Ato deste Conselho.

Percebe-se, portanto, que, em verdade, os requerentes pretendem rever as disposições da Resolução nº 81/2009, a fim de inserir norma de limitação temporal para todos os títulos.

Ocorre que o Plenário do CNJ já decidiu que o procedimento de controle administrativo não é a via adequada para a apreciação de propostas de alteração da Resolução CNJ nº 81/2009. A respeito, transcrevo o seguinte julgado (grifos acrescentados) :

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 1/2011. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÃO CNJ 81. INCLUSÃO DE SERVENTIAS.

1. As serventias que a requerente pretende ver incluídas no certame em exame não foram declaradas vagas pelo Corregedor Geral de Justiça de Minas Gerais, e por isso não foram incluídas no concurso.

2. A Resolução CNJ 81 determina a conclusão dos concursos em, no máximo, 12 (doze) meses, mas não obriga a previsão de um cronograma detalhado.

3. O Procedimento de Controle Administrativo que pretende a alteração do edital de abertura do concurso não é adequado para a apreciação de propostas de reforma da Resolução CNJ 81.

4. As impugnações ao edital lançado pelo Tribunal contestam, por via transversa, a própria Resolução CNJ 81. São dispositivos que simplesmente reproduzem a minuta de edital imposta pelo Ato Normativo do CNJ: participação de auxiliares de cartório com mais de dez anos no serviço notarial; necessidade de apresentação de certidões de distribuição cíveis, criminais e de protesto por candidatos que tenham residido fora de Minas Gerais após os 18 (dezoito) anos de idade); pesquisa sobre a personalidade do candidato; necessidade da prova oral; preenchimento de 1/3 das vagas em concurso de remoção.

5. Consoante precedente do CNJ, a minuta oferecida como anexo da Resolução é taxativa em seus termos, o que não impede o Tribunal de incluir matérias pertinentes ao certame.

6. A idade como critério de desempate encontra respaldo legal na Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

7. Não há ilegalidade na ausência de divulgação dos critérios de correção de provas subjetivas ou do que se denomina "espelho de correção" de provas. Precedentes do CNJ.

8. Pedido julgado parcialmente prejudicado e, nos restante, improcedente. (PCA 0001518-69.2011.2.00.0000, Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, DJE 15/05/2011 - grifei)

Ante o exposto, julgo improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 25, X, do RICNJ.

Arquive-se liminarmente.

Intimem-se.

Lelio Bentes Corrêa

Conselheiro relator

RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES N.º 0005367-73.2016.2.00.0000

Constato a presença de todos os requisitos necessários ao regular processamento do recurso. No entanto, chamo o feito à ordem e passo a proferir a seguinte decisão monocrática de mérito.

Adoto o relatório anteriormente lançado aos autos.

1 - DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS PELO CNJ A RESPEITO DO CONCURSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Da publicação do edital inaugural até o presente momento, diversos expedientes foram formulados perante o CNJ. No que é pertinente à matéria em apreço, vejamos:

O **PCA 0000860-06.2015.2.00.0000** foi apresentado em 6/3/2015, por candidatos inscritos no concurso em comento, a fim de questionar a possibilidade de cumulação irrestrita de títulos e pedir a adequação do edital ao disposto na Resolução CNJ 81/2009, quanto ao momento limite para a obtenção dos títulos.

O CNJ entendeu que não houve irregularidade no edital inaugural, dado que o Tribunal local apenas reproduziu o disposto na Resolução CNJ 81/2009. E também, não vedou que o Tribunal fixasse marco temporal para cômputo e apresentação dos títulos.

Em 26/10 2015, a comissão do concurso proferiu decisão em que estabeleceu

marco temporal para a aceitação dos títulos e vedou sua cumulação irrestrita.

A mencionada decisão foi questionada por meio do **PCA 0005199-08.2015.2.00.0000**, oportunidade em que o CNJ entendeu pela possibilidade de a comissão suprir omissão do edital e fixar termo final para a obtenção de títulos, antes da realização da referida etapa do certame.

O Conselheiro Fernando Mattos considerou legal o ato da comissão, de 26/10/2015, não por entender que o marco temporal deveria ser necessariamente aquele fixado na oportunidade, mas por concluir ser possível ao Tribunal estabelecer parâmetro para a obtenção dos títulos que serão aceitos, antes da realização da prova, em caso de omissão do edital inaugural.

Na **RGD 0005367-73.2016.2.00.0000**, candidato do concurso para as atividades notarial e de registro do Piauí questiona a decisão da comissão, proferida em 14/9/2016, e o edital dela decorrente, que estariam em desacordo com decisões do Conselho Nacional de Justiça.

Em 20/2/2017, o CNJ julgou improcedente o pedido, dado que a comissão do concurso não afrontou as decisões anteriores do CNJ.

Em recente decisão, foi reconhecida a competência do TJPI para apreciar a matéria em aspectos não enfrentados pelo CNJ e para processar o Mandado de Segurança 2017.0001.000287-2/PI.

Na **RGD 0006538-65.2016.2.00.0000**, proposta em 17/11/2016, pleiteou-se a suspensão do certame ou a declaração imediata da nulidade do Edital 32 quanto à data limite para a obtenção dos títulos.

Na **RGD 0000083-50.2017.2.00.0000**, Nazildes Santos Lôbo, em 14/10/2016, requereu que fosse declarada a nulidade da decisão proferida em 14/10/2016, Edital 32, pela comissão do concurso, e dos atos subsequentes; anulado o resultado da prova de títulos; e determinada a realização de nova prova de títulos, computando aqueles adquiridos até a data em que houve a entrega dos títulos, qual seja, 20 de outubro de 2016.

O pedido foi julgado improcedente, uma vez que não foi identificada violação a decisões anteriores do CNJ.

Em 25/10/2017, foi apresentada a **RGD 0008461-92.2017.2.00.0000**, na qual se pretendia suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal no Mandado de Segurança 2017.0001.000287-2/PI e a consequente convocação para audiência de escolha das serventias nos termos do estabelecido pelo Edital 32.

Os pedidos foram julgados improcedentes porque não era possível concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no Mandado de Segurança 2017.0001.000287-2/PI, descumpria a decisão tomada no **PCA 0005199-08.2015.2.00.0000** e porque havia sido concedida medida liminar nos autos da ação mandamental, determinando a suspensão da homologação do concurso até o julgamento final do Mandado de Segurança.

Em 27/2/2018, foi apresentada a **RGD 0001116-41.2018.2.00.0000**, por intermédio da qual se requeria a suspensão dos efeitos da decisão proferida em Mandado de Segurança, que determinou a suspensão do certame. Em 7/5/2018, a Presidência do CNJ entendeu que a pretensão lançada era de natureza eminentemente jurisdicional, razão pela qual indeferiu a petição inicial.

Nas **RGDs 0000042-49.2018.2.00.0000, 0007383-97.2016.2.00.0000, 0006776-84.2016.2.00.0000 e 0005378-05.2016.2.00.0000**, questionou-se o fato de o instrumento convocatório do certame, no que toca à comprovação exercício da advocacia, não estar de acordo com o parágrafo único do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e com o definido pelo **PCA 0002012-26.2014.2.00.0000**.

A fim de dar cumprimento ao decidido pelo CNJ, estabeleceu-se que o edital de convocação para a prova de títulos deveria ser atualizado também com as notas majoradas por decisões judiciais, inclusive as referentes ao exercício da advocacia, de modo a fazer constar nele, além das opções previstas no edital inaugural para comprovação do exercício da advocacia, outra opção que possibilite a comprovação da atividade/serviço prestado como autônomo nos termos do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e sem cumulação com outras exigências não previstas no estatuto.

2 - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE E DE TERCEIRO INTERESSADO

2.1 - DO ALEGADO POR THYAGO RIBEIRO SOARES

Sustenta o recorrente que o critério adotado pelo TJPI, após o julgamento do Mandado de Segurança retrocitado, foi invalidado pelo CNJ no **PCA 0005199-08.2015.2.00.0000**.

Reitere-se que, no **PCA 0005199-08.2015.2.00.0000**, o ato combatido consistiu na decisão de 27/10/2015, quando a comissão do concurso decidiu que seria possível o cômputo de títulos até a data da sua entrega. A única pretensão julgada procedente no expediente foi o impedimento de se limitar os títulos de doutorado, mestrado e especialização em, no máximo, dois diplomas, tal como pretendia o TJPI.

Ademais, foi reconhecida a possibilidade da comissão organizadora do certame suprir omissão do edital e fixar termo final para obtenção de títulos antes da data em que há o chamamento para participação na referida fase.

Assim, não assiste razão ao terceiro interessado quando aduz que, no bojo do procedimento em análise, foi proferida decisão pelo CNJ desconstituindo o critério estabelecido em 27/10/2015 para a aferição da nota da prova de títulos.

Assevera Thiago Ribeiro Soares que somente o STF teria competência para revisar entendimento do CNJ. Repise-se que a alegação é improcedente, uma vez que não foram impugnadas decisões do CNJ e que havia a possibilidade do TJPI processar o remédio constitucional em apreço.

Sustenta, por fim, que houve manifestação do CNJ pela legalidade do Edital 32, ato que foi invalidado após decisão constante do Mandado de Segurança 2017.0001.000287-2/PI.

A esse propósito, na **RGD 0002406-62.2016.2.00.000**, concluiu a Presidência do CNJ que não houve violação às decisões do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que a discussão no TJPI, para além do aspecto principiológico abordado nas decisões retrocitadas, não resta prejudicada, porquanto a abrangência do Mandado de Segurança 2017.0001.000287-2/PI é mais ampla.

Conheço do recurso administrativo e, no mérito, afasto, pelas razões expostas, as alegações de Thiago Ribeiro Soares, negando provimento.

2.2 - DO ALEGADO POR ALEX PEREIRA BÜHLER

Narra ALEX PEREIRA BÜHLER que Tribunal de Justiça do Estado do Piauí não respeitou a autoridade das decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao apreciar o Mandado de Segurança 2017.0001.000287-2/PI e que o referido julgado encontra-se em contradição com as decisões do CNJ.

Ocorre que, dos elementos constantes nos autos, não se verifica violação à autoridade das decisões do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que a Comissão realizadora do concurso não praticou atos que fossem de encontro aos pronunciamentos

do CNJ e, em relação ao Edital 32, não havia até então qualquer decisão a respeito. É isso o que se demonstra:

No **PCA 0000860-06.2015.2.00.0000**, não foi vedada a alteração do edital para fixar marco temporal para efetiva entrega de títulos. Daí se extrai que se manteve hígido o edital inaugural do certame. Destaca-se que o ato impugnado é anterior ao Edital 32, nada dispondo a respeito desse.

Tendo em vista a regularidade das regras editalícias, em 27/10/2015, a comissão do concurso decidiu que seria possível o cômputo de títulos até a data da sua entrega. Dispôs, também, a comissão a respeito de vedação ao acúmulo de títulos de doutorado, mestrado e especialização.

No **PCA 0005199-08.2015.2.00.0000**, o referido ato foi combatido, ocasião em que foi reconhecida a possibilidade da comissão organizadora do certame suprir omissão do edital e fixar termo final para obtenção de títulos antes da data em que há o chamamento para participação na referida fase.

Na ocasião, conclui-se, ainda, que os itens 13.1 a 13.1.2 do Edital 1/2013 deveriam permanecer hígidos, porquanto de acordo com a redação anterior da Resolução CNJ 81/2009 e em consonância com o entendimento firmado pelo Plenário deste Conselho quanto à inaplicabilidade das novas regras de aferição de títulos (Resolução CNJ 187/2014) aos concursos que já realizaram quaisquer provas.

Assim, estabeleceu-se que não era possível limitar os títulos de doutorado, mestrado e especialização em, no máximo, dois diplomas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CNJ na Resolução 187/2014, uma vez que as provas objetiva e escrita haviam sido aplicadas em 10/11/2013 e 8/12/2013, respectivamente.

Cabe ressaltar, dessa forma, que o Edital 32, de 14/9/2016, não foi objeto de apreciação neste expediente. Ora, nem podia, pois não havia sido publicado. O que o Conselho decidiu na ocasião foram pontos da decisão de 27/10/2015 da Comissão do certame, quais sejam: (i) em relação à cumulação de títulos, sedimentou que não era possível limitar os títulos de doutorado, mestrado e especialização em, no máximo, dois diplomas; (ii) em relação ao critério adotada para o cômputo de títulos, manteve-a hígida considerando de acordo com decisões anteriores do Conselho.

Assim, não assiste razão ao terceiro interessado quando aduz que, no bojo do procedimento em análise, foi proferida decisão pelo CNJ desconstituindo o critério estabelecido em 27/10/2015 para a aferição da nota da prova de títulos.

Sustenta o terceiro interessado que o Conselho Nacional de Justiça não pode alegar desconhecimento da judicialização da questão, o que, segundo reputa, atrai a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para eventual revisão dos pronunciamentos do CNJ.

Novamente, não merece prosperar a tese. O CNJ não se furtou a reconhecer a existência do Mandado de Segurança 2017.0001.000287-2/PI. Muito pelo contrário, em decisão proferida na **RGD 0005367-73.2016.2.00.0000**, em 2/10/2018, reconheceu-se a possibilidade do TJPI processar a ação mandamental em apreço tendo em vista que a competência para apreciação do referido remédio constitucional é fixada a partir da autoridade apontada como coatora, o presidente da comissão organizadora do concurso público, e do ato coator, o Edital 32.

Não foram impugnadas decisões do CNJ. Os precedentes surgiram como argumentação de supostas irregularidades perpetradas pela comissão aptas a fundamentar a pretensão dos impetrantes.

Sustenta, ainda, que o Mandado de Segurança foi impetrado após o CNJ se manifestar nas **RGDs 0005367-73.2016.2.00.0000**, **0006538-65.2016.2.00.0000** e **0000083-50.2017.2.00.0000** porque consta em decisões digitalizadas a data de 29/12/2017 e a referida ação mandamental foi impetrada em 13/1/2017. Todavia, tais afirmações não se coadunam com verdade constante dos autos.

Não obstante possuírem o registro de 29/12/2017, as decisões vieram aos autos apenas em 19/2/2018 e 20/2/2018, passando a serem publicadas e exararem seus efeitos em relação às partes deste então.

Em 19/2/2018, data em que a Presidência do CNJ, de fato, se manifestou no processo, já estava em vigor medida liminar proferida na ação mandamental. Essa foi concedida em 26/1/2017.

Desse modo, afasto as alegações de Alex Pereira Bühler e **julgo improcedente os pedidos deduzidos**, não havendo falar em violação das decisões do CNJ e tampouco usurpação de competência do STF.

3 - DO DISTINGUISHING NECESSÁRIO E A COMPETÊNCIA DO TJPI PARA PROCESSAR O MANDADO DE SEGURANÇA 2017.0001.000287-2/PI

Em diversos pontos, é suscitado pelos terceiros interessados a hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a judicialização posterior de matéria submetida à apreciação do CNJ não impede a apreciação deste e fere a competência da Suprema Corte para rever atos do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, firmam-se na hipótese verificada no seguinte precedente:

QUESTÃO DE ORDEM. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO CNJ. NOVO EDITAL. MS. LIMINAR. CONCURSO ANTERIOR. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA. JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR. MANOBRA DA PARTE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIAS DISCIPLINARES. 1. A decisão proferida por desembargador de Tribunal de Justiça em Mandado de Segurança que determina a suspensão do andamento de Concurso Público regido por edital anulado por decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça não obsta a publicação de novo edital, como determinado pelo Conselho. 2. **A judicialização artificial e posterior de matéria submetida ao Conselho Nacional de Justiça, perante outro órgão que não o STF (Art. 102, I, r CF/88), com o intuito de recorrer de decisões interlocutórias proferidas pelos Conselheiros, usurpa competência da Corte Suprema e não obsta o exercício das competências do CNJ.** 3. Necessidade de cumprimento das determinações do Plenário. Consequências disciplinares. (CNJ - QUESTÃO DE ORDEM no PCA n.º 0003801-60.2014.2.00.0000, publicado em 10/08/15)

A despeito desse entendimento já sedimentado pelo CNJ, os elementos constantes nos autos revelam que o Mandado de Segurança 2017.0001.000287-2/PI, s.m.j., não foi impetrado como subterfúgio recursal de decisões interlocutórias dos Conselheiros do Conselho.

Impetrado em 13/1/2017, a ação visou combater o Edital 32 por vícios de legalidade e afronta a situações jurídicas extraídas dos princípios da boa-fé, vinculação ao instrumento convocatório, uniformidade e moralidade.

No CNJ, as **RGDs 0005367-73.2016.2.00.0000, 0006538-65.2016.2.00.0000 e 0000083-50.2017.2.00.0000** visaram apurar se o referido Edital violou a autoridade de alguma das decisões do Conselho Nacional de Justiça. Esses procedimentos foram formulados em 15/10/2018, 17/11/2016 e 10/1/2017.

Não obstante, quando da impetração do referido remédio constitucional, não havia decisão alguma do CNJ publicada nos autos a respeito do Edital em apreço. Somente em fevereiro, nas RGDs em tela, foi dada publicidade às decisões da Presidência do CNJ.

Não se vislumbra, portanto, que os impetrantes se valeram da medida judicial como meio para recorrer de decisões do CNJ. Outrossim, decisões do Conselho tampouco

foram combatidas no mandado de segurança.

De outro lado, o que se verificou foi a possibilidade do TJPI processar a ação constitucional uma vez atendidos seus pressupostos de cabimento.

No caso do Mandado de Segurança nº 2017.0001.000287, quem figurou como autoridade coatora foi o presidente da comissão organizadora do concurso público e o ato coator é a segunda decisão de alteração de cômputo do critério de títulos. Os precedentes do CNJ surgem, apenas, como argumentação de supostas irregularidades perpetradas pela comissão aptas a fundamentar a pretensão dos impetrantes.

E ainda, não há falar em suposta usurpação de competência do STF para rever decisões administrativas do Conselho Nacional de Justiça. Primeiro, porque o TJPI é o órgão jurisdicional competente para apreciar atos da comissão organizadora do concurso em tela. Segundo, porque as decisões exaradas nas **RGDs 0005367-73.2016.2.00.0000, 0006538-65.2016.2.00.0000 e 0000083-50.2017.2.00.0000** são negativas, não atraindo a competência da Suprema Corte para apreciação de mandado de segurança. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DELIBERAÇÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de não atrair a competência originária desta Corte mandados de segurança impetrados contra deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça. In casu, o referido órgão limitou-se a manter ato administrativo exarado pela Presidência do Tribunal de origem que fez cessar a designação da ora agravante para responder por serventia extrajudicial. Agravo regimental conhecido e não provido. (MS-AgR 27.795, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 27.5.2014)

Desse modo, conclui-se que a hipótese dos autos é diversa da enfrentada pelo CNJ quando do julgamento da Questão de Ordem no **PCA 0003801-60.2014.2.00.0000**, publicado em 10/08/15, e que o TJPI possui competência para apreciação do mandado de segurança em epígrafe.

Outrossim, aplica-se o princípio da inafastabilidade de jurisdição, pois não é possível excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos. É o que preceitua o art. 5º, inc. XXXV, da CF/88.

Uma vez que não pode ser subtraída do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e que o ordenamento jurídico pátrio não adota o modelo francês do contencioso administrativo, o conteúdo normativo do princípio mencionado acima deve exarar seus efeitos ao caso dos autos de maneira que, não sendo a hipótese de impugnação no STF, cabe ao jurisdicionado valer-se dos meios processuais que julgar adequado para defender o alegado direito.

Nesse contexto, a princípio, revela-se adequada a medida encontrada pelos impetrantes na ocasião do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 2017.0001.000287.

4 – DAS DECISÕES EM SEDE DE RGD

É salutar para a resolução da presente controvérsia lançar luz sobre a natureza jurídica e sobre os pronunciamentos cabíveis em sede de Reclamação para Garantia das Decisões do CNJ-RGD.

Trata-se de uma via processual administrativa na qual o jurisdicionado lança mão

quando entende haver violação à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça. A esse respeito, vide o art. 101 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 101. A reclamação para garantia das decisões ou atos normativos poderá ser instaurada de ofício ou mediante provocação, sendo submetida ao Presidente do CNJ.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com cópia da decisão atacada e referência expressa ao ato ou decisão do Plenário cuja autoridade se deva preservar, sob pena de indeferimento liminar.

Extraí-se que o pressuposto de cabimento é a existência de um pronunciamento anterior do CNJ sobre a matéria. Ademais, após o devido processamento da RGD, o órgão julgador emite juízo analisando se houve, ou não, descumprimento da decisão atacada.

Nesse sentido, quando o CNJ se manifesta nas **RGDs 0005367-73.2016.2.00.0000, 0006538-65.2016.2.00.0000 e 0000083-50.2017.2.00.0000** pela regularidade do Edital 32, o julgador o faz sob o espectro próprio de uma reclamação para garantia das decisões. Em outros termos, ao apreciar a matéria, o que o Conselho fez foi afirmar que, sob a luz das decisões anteriores proferidas, o Edital 32 não violou a autoridade dos pronunciamentos deste Órgão.

Daí o descabimento e a impropriedade de decidir sobre o controle de legalidade de atos praticados por órgãos do Poder Judiciário em sede de reclamação para garantia das decisões.

A propósito, é elucidativo trecho da decisão extraída da **RGD 0008461-92.2017.2.00.0000** (id n. 2743133), de 18/5/2018:

18. Não é possível, portanto, concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Piauí no Mandado de Segurança n. 2017.0001000287-2 descumpriu a decisão tomada no PCA 0005199-08.2015.2.00.0000.

Na ocasião, a Presidência do CNJ já havia apreciado o **RGDs 0005367-73.2016.2.00.0000, 0006538-65.2016.2.00.0000 e 0000083-50.2017.2.00.0000**. Desde então, já se vislumbrava a possibilidade do TJPI apreciar a matéria objeto do *mandamus* em tela.

Em outra via, tipicamente diversa, o mandado de segurança, enquanto garantia fundamental do cidadão, presta-se a combater ilegalidade ou abuso de poder, isto é, um juízo diverso do presente nas RGDs.

Desse modo, mesmo havendo deliberação do CNJ a respeito do Edital 32, não há nada que impeça o TJPI de elucidar a questão sob o aspecto de eventual ilegalidade ou abuso de poder. São lentes, portanto, diferentes.

Destaca-se, por oportuno, que o controle dessa última via é tipicamente jurisdicional, não tendo o Conselho Nacional de Justiça atribuição constitucional para rever decisões sob esta ótica. Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. No presente procedimento a Recorrente questiona a decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do feito por considerar o caráter jurisdicional

do ato atacado.

2. A competência fixada para o CNJ, que não é órgão recursal, é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir no mérito ou no conteúdo de decisão judicial pura.

3. Recurso que se conhece e nega provimento.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003175-41.2014.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 192ª Sessão - j. 05/08/2014) (destaques acrescidos).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE MATÉRIA JUDICIAL - INCOMPETÊNCIA.

1. Nos termos do art. 103-B, §4º da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário. Não cabe, portanto, ao CNJ adentrar a seara jurisdicional, de forma a interferir no curso de ações judiciais.

2. A pretendida revisão de decisão proferida em sede de Reclamação Correicional afetaria inexoravelmente a execução trabalhista, alterando o seu curso. Ademais, o juízo quanto ao acerto da decisão correicional exigiria a análise dos autos da execução, de modo a permitir apurar se, de fato, como alegado, a decisão judicial cassada em sede correicional determinara a realização de diligência jurisdicional legítima no processo de execução.

3. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006150-02.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 17ª Sessão Virtualª Sessão - j. 12/08/2016) (destaques acrescidos).

Portanto, a higidez das decisões proferidas nas RGDs supracitadas não desnatura, por si só, a higidez da decisão proferida pelo TJPI no mandado de segurança em tela, mormente porque a questão foi vista sob aspectos diversos, ora pelo CNJ ora pelo TJPI.

5 - DA DATA-LIMITE PARA CÔMPUTO DE TÍTULOS E OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Verificou-se que o julgamento Mandado de Segurança 2017.0001.000287/PI resultou na anulação do Edital 32, no que diz respeito ao estabelecimento do edital inaugural do certame como data-limite para obtenção dos títulos.

A propósito da decisão mencionada, os elementos constantes dos autos indicam que o limite temporal deve ser aquele fixado na deliberação da comissão do concurso ocorrida em 26/10/2015.

Em consulta ao DJe-PI n. 7.856, p. 4, publicado em 28/10/2015, verifica-se que a referida deliberação foi precisa ao "determinar que sejam computados para as provas de títulos do certame os adquiridos **até a data da entrega**".

Faz-se necessário, portanto, a luz dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, cotejar a decisão proferida na referida ação mandamental com o que restou válido do Edital 32, pois esse não foi completamente retirado do mundo jurídico, vale dizer, o instrumento em apreço foi apenas parcialmente declarado nulo, produzindo efeitos jurídicos na parte mantida hígida.

Significa dizer que se põe fim à controvérsia ao se levar em consideração que a

data-limite para o cômputo dos títulos é aquela apontada para a respectiva entrega prevista no Edital 32, a saber, **21/10/2016**.

Nesse sentido, vale transcrever o item 3.1 do Edital em tela:

3 DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

3.1 Os candidatos convocados para a avaliação de títulos disporão dos dias 20 e **21 de outubro de 2016**, no horário das 8 horas às 12 horas e das 13 horas às 17 horas (horário local), para a entrega dos títulos, no Instituto Camillo Filho (ICF) – Prédio das Diretorias – Rua Manoel Nogueira Lima, nº 1.347 (em frente ao Concorde Buffet) – Jôquei Clube, Teresina/PI.

O marco encontra-se em conformidade tanto com os pronunciamentos do CNJ quanto com a decisão do TJPI, prestigiando, ainda, situações que se extraem dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, na medida em que leva em conta a habilitação dos participantes à época do concurso e pouco impacta, em termos de previsibilidade, a expectativa legítima dos participantes de concorrer ao certame na condição técnica em que se encontravam.

Assim, conclui-se que a melhor solução para o caso é fixar a data de 21/10/2016 como data-limite para cômputo dos títulos. Repise-se, só serão considerados válidos para os efeitos do concurso público de serventias extrajudiciais do Estado do Piauí, as atividades capazes de serem computadas como títulos que digam respeito a período anterior a **21/10/2016**.

6- DOS TERMOS EM QUE O CERTAME DEVE PROSSEGUIR

Finalmente, dados os pronunciamentos do CNJ a respeito das diversas RGDs propostas envolvendo o concurso do TJPI, a recente decisão do Tribunal local no mandado de segurança em epígrafe e a interpretação conferida por esta Presidência do CNJ ao caso, vejamos como o concurso deve prosseguir.

Constatou-se que não deve ser limitada, quantitativamente, a apresentação de títulos de pós-graduação, mestrado e doutorado, porque o Edital inaugural do concurso estava de acordo com o previsto na Resolução CNJ 81/2009, à época.

E ainda, que seja possibilitada outra opção para a comprovação da atividade/serviço da advocacia porque o instrumento convocatório previa exigências não previstas no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, que a data limite para o cômputo de títulos seja a data da entrega, fixada pelo Edital 32, **21/10/2016** porque encontra-se de acordo com os pronunciamentos do CNJ e do TJPI e prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, as regras editalícias a serem publicadas pelo TJPI devem levar em consideração:

a) em relação à limitação quantitativa de títulos de pós-graduação, mestrado e doutorado, devem os itens 13.1 a 13.1.2 do Edital 1/2013 permanecer hígidos, porquanto de acordo com a redação anterior da Resolução CNJ 81/2009;

b) em relação à comprovação exercício da advocacia, o edital de nova convocação para a prova de títulos deverá ser atualizado também com as notas majoradas por decisões judiciais, inclusive de modo a para fazer constar nele, além das opções previstas no edital inaugural para comprovação do exercício da advocacia, outra opção que

possibilite a comprovação da atividade/serviço prestado como autônomo nos termos do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e sem cumulação com outras exigências não previstas no estatuto; e

c) em relação ao cômputo de títulos, deve o novo edital de chamamento para apresentação de títulos fixar a data de **21/10/2016** como data-limite para cômputo dos títulos.

Ante o exposto, determino:

(i) seja o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí intimado da presente decisão para que promova o seu cumprimento;

(ii) o encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos dos PCAs 0000860-06.2015.2.00.0000 e 0005199-08.2015.2.00.0000 e das RGDs 0006538-65.2016.2.00.0000, 0008461-92.2017.2.00.0000, 0001116-41.2018.2.00.0000, 0000042-49.2018.2.00.0000, 0007383-97.2016.2.00.0000, 0006776-84.2016.2.00.0000 e 0005378-05.2016.2.00.0000; e

(iii) após, arquive-se o presente expediente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

12. Finalizada aqui a cronologia dos fatos. Relatado, opino.

II - OPINIÃO

13. A longa discussão posta nos autos busca resolver a demanda acerca do critério, a partir do regulamento editalício, que deve prevalecer, isto é, os títulos que podem ser ostentados para pontuação devem ser os adquiridos até que data, se até a data do edital original que abriu o certame (19 de julho de 2013) ou até a data de convocação para a sua apresentação (26 de outubro de 2015), na etapa avançada do certame.

14. Os impetrantes, ora recorrentes, vencedores na primeira decisão, viram-se sem sucesso na decisão dos embargos. Por isso, voltam a impugnar a alteração promovida pela Comissão Organizadora do Concurso em relação à data de entrega dos títulos. A modificação ocorreu há aproximadamente 01(um) ano, de forma que aludida conduta da Comissão, argumentam, violaria os princípios da segurança jurídica, da confiança, da vinculação ao instrumento editalício e do ato jurídico perfeito.

15. Os ora recorridos, litisconsortes passivos (embargantes no TJPI), ao contrário, defendem que *“caso o TJPI adote como critério para aferição da nota da prova de títulos somente o limite temporal esposado por ocasião da deliberação da Comissão do Concurso de 26/10/15; ele estará a adotar apenas parte ou metade do critério estabelecido pela Comissão naquela data. Assim, caso seja confirmada a concessão de segurança nesse sentido, o TJPI estará a adotar um TERCEIRO CRITÉRIO para a aferição da nota da prova de títulos (não se trata do critério esposado em*

26/10/15 e nem do critério esposado em 14/09/16) nunca adotado pela Comissão do Certame." (fl1444).

16. O Provimento 01/2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que dispõe sobre as regras gerais de atuação da Comissão de Concurso de Ingresso, Provimento e Remoção para as Atividades Notarial e Registral do Estado do Piauí estabelece, no que interessa: (fls. 585/587)

Art. 6º Os trabalhos da Comissão serão registrados em ata, que será submetida a aprovação na reunião seguinte, previamente remetida cópia a todos os seus membros pelo Secretário.

Parágrafo único. A correção de imprecisões, de forma ou de conteúdo, observadas posteriormente à publicação da Ata ou de outros expedientes, será objeto de solicitação verbal ao Presidente ou ao Secretário, feita por um dos membros da comissão, do próprio secretário, ou, a requerimento escrito e fundamentado, por quem diretamente interessado no conteúdo publicado.

Dispõe o Regimento Interno da Comissão de Concursos de Ingresso e Remoção nos Serviços Notarial e Registral do Estado do Piauí:

ART. 1º - A COMISSÃO DE CONCURSOS, CRIADA PELA PORTARIA Nº 1125/2011-TJPI, TEM COMO FINALIDADE REALIZAR O CONCURSO nº 01/2012, DE PROVAS E DE TÍTULOS PARA PROVIMENTO, POR INGRESSO E REMOÇÃO, PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL, NO ESTADO DO PIAU'.

ART. 2º - OS TRABALHOS DA COMISSÃO OBEDECERÃO AO DISPOSTO NESTE REGIMENTO INTERNO E NO PROVIMENTO nº 01/2012 DA PRESIDÊNCIA DO TJPI.

ART. 3º- ACOMISSÃO DE CONCURSOS É PRESIDIDA POR DESEMBARGADOR DESIGNADO PELA PORTARIA nº 1125/2011 E INTEGRADA POR TRÊS JUIZES DE DIREITO, UM REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UM REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, UM REPRESENTANTE DO COLEGIO NOTARIAL E UM REPRESENTANTE DO COLÉGIO REGISTRAL

§ 1º- NOS SEUS IMPEDIMENTOS OU AUSÊNCIAS, O PRESIDENTE SERÁ SUBSTITUÍDO PELO SEU SUBSTITUTO REGIMENTAL, QUE EXERCERÁ A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO.

§ 2ºNOS SEUS IMPEDIMENTOS OU AUSÊNCIAS, OS MEMBROS DA COMISSÃO PODERÃO SER SUBSTITUÍDOS PELOS RESPECTIVOS SUPLENTE.

ART. 4º- COMPETE A COMISSÃO DO CONCURSO:

- A) ELABORAR E APROVAR O SEU REGIMENTO INTERNO;
- B) ELABORAR O EDITAL DO CONCURSO;
- C) CONHECER DA LISTA DE SERVENTIAS NOTARIAIS OU REGISTRAIS VAGAS;
- D) OPINAR SOBRE A ACUMULAÇÃO DE ESPECIALIDADES NO SERVIÇO VAGO, PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.935 / 94;
- E) VALIDAR A FORMA DE PROVIMENTO DO SERVIÇO VAGO, SE POR CONCURSO DE INGRESSO OU DE REMOÇÃO, OBSERVADA A REGRA LEGAL DA ALTERNÂNCIA,
- F) DETERMINAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAL INFORMANDO A OCORRÊNCIA DE VACÂNCIA, A NATUREZA DA DELEGAÇÃO E A FORMA DE PROVIMENTO DO SERVIÇO;
- G) ELABORAR OS PROGRAMAS E AS PROVAS DOS CONCURSOS;
- H) DETERMINAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA INSCRIÇÃO NOS CONCURSOS;
- I) PRONUNCIAR-SE ACERCA DOS PEDIDOS DE INSCRIÇÃO NOS CONCURSOS, HOMOLOGANDO-OS OU INDEFERINDO-OS FUNDAMENTADAMENTE

- J) TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA FISCALIZAÇÃO E O NORMAL ANDAMENTO DOS TRABALHOS DE APLICAÇÃO DAS PROVAS;
- K) AVALIAR AS PROVAS, PROCLAMANDO E HOMOLOGANDO O RESULTADO DOS CONCURSOS E A CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, EM ORDEM DECRESCENTE DE PONTOS;
- L) JULGAR OS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS CANDIDATOS, EM CARÁTER FINAL, APÓS DISTRIBUIÇÃO ENTRE SEUS MEMBROS;
- M) PUGNAR PELA CONCESSÃO DA DELEGAÇÃO AO CANDIDATO APROVADO QUE TENHA OBTIDO A MELHOR CLASSIFICAÇÃO DENTRE OS HABILITADOS;
- N) SUGERIR A ACUMULAÇÃO OU O DESMEMBRAMENTO DE SERVIÇO VAGO;
- O) SUGERIR A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA QUALQUER FASE DOS CONCURSOS.

ART. 5º - OS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONCURSO SERÃO CONVOCADOS PARA REUNIÃO PELO SEU PRESIDENTE COM ANTECEDÊNCIA DE TRÊS DIAS, COM CÊNCIA DA PAUTA DOS TRABALHOS.

ART. 6º - A COMISSÃO SERÁ INSTALADA COM QUORUM MÍNIMO DE CINCO MEMBROS, DELIBERANDO POR MAIORIA DOS PRESENTES E CABENDO AO PRESIDENTE VOTO DE QUALIDADE.

ART.7 - OS TRABALHOS DA COMISSÃO SERÃO REDUZIDOS A ATA, QUE SERÁ SUBMETIDA A APROVAÇÃO NA REUNIÃO SEGUINTE; DISTRIBUÍDA CÓPIA A TODOS OS MEMBROS)

PARÁGRAFO ÚNICO - AS COMUNICAÇÕES SERÃO FEITAS PESSOALMENTE, POR CORRESPONDÊNCIA, E-MAIL OU QUALQUER MEIO IDÔNEO

ART. 8º- COMPETE AO PRESIDENTE:

- A) CONVOCAR, INSTALAR E DIRIGIR OS TRABALHOS DA COMISSÃO;
- B) DESIGNAR O SECRETÁRIO QUE REDIGIRÁ A ATA DAS REUNIÕES;
- C) EXECUTAR OS ATOS APROVADOS PELA COMISSÃO, NA CONFORMIDADE DESTE REGIMENTO E COM O EDITAL DO CONCURSO;
- D) DILIGENCIAR RECURSOS MATERIAIS E DE PESSOAL PARA QUE A COMISSÃO POSSA CUMPRIR SEUS OBJETIVOS;
- E) FIXAR O VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA OS CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO.

ART. 9º-O PRESENTE REGIMENTO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. (fl. 949) **destaque nosso**

17. Na Ata da 7º Reunião da Comissão de Concurso Pública para a Atividade Notarial e de Registro no Estado do Piauí, publicada no DJPI de 20 de fevereiro de 2013, houve, dentre outras, a seguinte alteração:

(3) alterações no Regimento Interno da Comissão de Concurso nos seguintes itens:
I) o art. 7º passa a ter a seguinte redação: ART. 7º: OS TRABALHOS DA COMISSÃO SERÃO REDIGIDOS EM ATA, **QUE PODERÁ SER APROVADA NA MESMA REUNIÃO**, APÓS TOMADO CONHECIMENTO DO SEU TEOR POR TODOS OS SEUS MEMBROS; (FLS. 952) **destaque nosso**

18. O TJPI, originalmente, concedeu a segurança ao argumento, em síntese, de que o artigo 7º do Regimento Interno da Comissão de Concurso fora alterado pela ATA DA 7º REUNIÃO DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA A ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO NO ESTADO DO PIAUÍ, em que estabeleceu-se que "os trabalhos da comissão serão redigidos em ata, que poderá ser aprovada na mesma

reunião, após tomado conhecimento do seu teor por todos os membros". Razão pela qual a Ata da Comissão de 26.10.2015 fora aprovada na mesma reunião, não ficando condicionada a ratificação posterior. Na oportunidade, concederam a ordem, por maioria, "para declarar nula a deliberação da Comissão do Concurso de Cartório do Estado do Piauí realizada no dia 14.09.2016 e, por conseguinte do Edital n.º 32, de 30.09.2016, no que diz respeito ao estabelecimento do edital inaugural do certame como data-limite para obtenção dos títulos, determinando como limite temporal o fixado na deliberação ocorrida no dia 26.10.2015, devendo os candidatos terem nova oportunidade para apresentarem os títulos." (fls. 1279)

19. Em sede de embargos, o posicionamento foi alterado, no sentido de denegar a ordem, alinhando-se à orientação da Suprema Corte, quando do julgamento do MS n.º 33.406, por entenderem que a concessão da ordem configuraria a criação de um terceiro critério de contagem dos títulos.

20. Isso porque, ao anular a Ata da Reunião de 2016 e o Edital n.º 32, que previam a data do edital de abertura do certame como limite-temporal para avaliação dos títulos e fixar a data da convocação para apresentação dos títulos como data limite, conforme Ata de Reunião ocorrida em 26.10.2015, estariam validando esta apenas em parte, pois nela estavam previstos dois critérios, quais sejam: o temporal e o quantitativo de títulos.

21. Da leitura minuciosa dos autos, é razoável afirmar que a segunda decisão, a que julgou os embargos de declaração com efeito modificativo, revela pelo seu resultado o melhor direito.

22. Atente-se para o fato de que o CNJ, ao analisar o Procedimento de Controle Administrativo n.º 0005199-08.2015.2.00.0000 (transcrito acima), anulou a decisão administrativa da Comissão de Concurso de 26.10.2015 na parte em que deliberou por aplicar a Resolução CNJ 187/2014 (critério quantitativo) ao *I concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Piauí*, mantendo-se hígidos os subitens 13.1 a 13.1.2 do Edital 1/2013 TJPI (critério temporal). Ou seja, o CNJ manteve hígido o critério temporal, aquele definido como a data da apresentação dos certificados. Não há, portanto, que se falar em criação de terceiro critério, na medida em que já havia sido extirpado o critério quantitativo.

23. Doutra parte, embora tenha havido alteração do Regimento Interno da Comissão, a fim estabelecer em seu artigo 7.º, que as Atas da Comissão **poderiam** ser aprovadas na mesma reunião, certo que no documento de fl. 159 (Ata da Reunião de 26.10.2015) não consta expressamente sua aprovação. A revés:

(...) Foram apreciados os seguintes expedientes: REQUERIMENTOS: Protocolo n. 0163441 - Requerente: Eduardo Luz Gonçalves (candidato ao concurso); Protocolo n. 0163404 - Requerente: Allison Pinho Sobral (candidato); Requerimentos (sem protocolo) Requerente: Evanna Santos de Almondes Leal (candidata); Requerente: Thyago Riberio Soares (candidato). A comissão, analisando os pontos requeridos nos Mencionados requerimentos, cujo teor, em alguns pontos são idênticos deliberou das seguintes forma: 1) à unanimidade, por determinar que sejam computados para as provas de títulos do certame os títulos adquiridos à data da entrega de títulos (vencido a membro da OAB/PI e o Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros); 2) com relação à quantidade máxima de títulos de pós-graduação (Doutorado, Mestrado e

Especialização) - decisão: adotar o limite estabelecido no § 2º, II, item 7.1, do Art. 8º, da Resolução n. 81, de acordo com a redação dada pela Resolução n. 187, de 24 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça; (...) Decidiu a comissão, à unanimidade, recomendar ao Cespe/Cebraspe que, na oportunidade de conferência dos títulos dos candidatos, seja observada a validade dos títulos e a idoneidade e validade das instituições expedidoras de diplomas junto ao Ministério da Educação do Brasil e no caso de títulos adquiridos no exterior, sua validade em território nacional, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. **Sem mais, determinou o Senhor Presidente a término da reunião, mandando lavrar a presente ata que, eu (Bel. Joacuin Campeio Filho), Secretário, digitei, e encaminho aos membros presentes para que, após lida e achada em conformidade, e assinem.**

24. Consta, ainda, uma errata, em que se lê:

No item 1) das decisões proferidas pela comissão, na Ata da reunião do dia 26.10.2015, seja desconsiderada e expressão, à unanimidade.

Publique-se ad referendum.

Teresina (P1), 26 de outubro de 2015.

Des. Fernando Carvalho Mendes

Presidente (fl. 159) **negritei**

25. Infere-se, portanto, que o disposto naquela deliberação deveria ser ratificado. Tanto é verdade que desta ata (de 2015) sequer originou-se um Edital do certame para tornar público a inclusão ou retificação dos subitens pertinentes a Etapa da Avaliação de Títulos, do Edital nº 1, de 19 de julho de 2013.

26. Nesse aspecto, some-se a velha orientação dessa eg. Corte Superior de que o edital do concurso público é norma regente que vincula tanto a Administração Pública como os candidatos. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados devem ser rigorosamente observados sob pena de violação dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e da isonomia.

27. Para ilustrar:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MODIFICAÇÃO POSTERIOR. OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância.

2. A inexatidão nas informações prestadas pelo candidato por ocasião da inscrição no certame pode, existindo regramento editalício nesse sentido, ensejar a nulidade desse ato e a conseqüente eliminação do concorrente.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 59.729/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

28. Desta feita, não há mácula na Ata da Comissão datada de 14.09.2016 (e do subsequente Edital n. 32), em que foi suscitada a questão de ordem, para rever a decisão proferida no Item 1 da referida ata, a fim de que fosse estabelecida data

limite para aquisição de todos os títulos referidos no item 13.1.IV do edital de abertura do concurso como sendo a primeira publicação do referido edital, sendo expressamente aprovada na própria reunião.

29. Assim, cumpria a Comissão do Concurso permitir que a avaliação de títulos atendessem da melhor forma os princípios administrativos da moralidade e impessoalidade. E assim o estabeleceu, com aprofundado exame e longo arrazoado, constante do voto do Juiz PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS. Esse voto está transcrito acima. Mas pela sua importância vale destacá-lo mais uma vez:

VOTO ESCRITO APRESENTADO NA REUNIÃO DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2016 DA COMISSÃO DO I CONCURSO PÚBLICO PARA AS ATIVIDADES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PIAUÍ PELO MEMBRO DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS O QUAL É PARTE INTEGRANTE DA ATA DA REFERIDA REUNIÃO CONCURSO PUBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - FIXAÇÃO DE DATA -LIMITE PARA OBTENÇÃO DOS TÍTULOS

(...)

FIXAÇÃO DE DATA -LIMITE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Caso diferente é o da possibilidade de limite quanto á data final de obtenção dos títulos. Neste sentido, nos mesmos autos em que estabeleceu-se a impossibilidade de aplicação da Resolução n.º 187/14, que continha o limite de quantidade de títulos acadêmicos, restou expressamente consignada, pelo Conselheiro Relator, e prolator ia decisão, a legalidade de ato da comissão que fixa data-limite para obtenção dos títulos, consignando que, neste ponto, não há necessidade de interferência do Conselho Nacional de Justiça, em virtude, sobretudo, da reconhecida omissão editalícia quanto ao aludido marco temporal. Neste sentido pontuou o eminente Conselheiro:

Ultrapassada a análise da inaplicabilidade da Resolução CNJ 187/2014 ao concurso regido pelo Edital TJPI 1/2013, passo ao exame da legalidade da limitação temporal fixada pelo TJPI para o contagem/aquisição dos títulos de pós-graduação, bem como ao pedido formulado por Buenã Porto Salgado **para que sejam computados “tão somente títulos acadêmicos concluídos até a publicação do primeiro edital”** (Id 1829244).

Neste particular, não vislumbro irregularidade a ensejar a interferência do Conselho Nacional de Justiça.

Uma leitura atenta dos dispositivos do Edital "TJPI 1/2913 que delineiam a avaliação dos títulos (item 13(3) do Edital TJPI 1/2013) denota que, **de fato, não houve previsão editalícia quanto ao termo final para a aquisição dos títulos acadêmicos.** E uma consulta à Resolução CNJ 81/2009 também revela a inexistência de marco temporal quanto ao ponto em apreço. (...)

Nesse passo, e não havendo norma geral fixando a data limite para a aquisição de títulos acadêmicos em concursos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro, tenho que inexistente ilegalidade no ato da Comissão do Concurso que, **com fundamento no item 17.32[4] do Edital e previamente à realização das provas, supre omissão editalícia para que a regra de aferição dos títulos acadêmicos dos candidatos seja aplicada de maneira uniforme, isonômica e imparcial.**

Nesta esteira, observando que o Edital n° 01/2013, bem como a própria minuta de edital constante da Resolução n° 81/2009, do CNJ, somente estabeleciam data-limite para a obtenção de duas espécies de títulos, quais sejam aquelas referentes ao tempo de serviço **não há óbice legal para que esta Comissão, aplicando o entendimento esposado pelo Conselho Nacional de Justiça no aludido PCA, fixe a data de publicação do Edital de Abertura do concurso como data-limite**

para obtenção de todas as demais espécies de títulos, por inexistir nos itens respectivos a previsão da data-limite para sua obtenção.

Ademais, a fixação do termo final como sendo a data de abertura do concurso, e não a data de convocação, é medida indispensável para a manutenção do equilíbrio do concurso neste momento. É que não se pode permitir que sejam computados, por exemplo, diplomas de pós-graduação feitos durante o concurso, quando, por outro lado, o termo final de comprovação dos títulos referentes ao tempo de serviço (incisos I e II do item 13.1 do Edital) encontra-se delimitado HÁ MAIS DE TRÊS ANOS ATRÁS.

Do contrário, permitiríamos, a título de exemplo, que os candidatos que concluíram os três anos necessários de comprovação de tempo de serviço após o início do concurso não pontuem na prova de títulos ao passo em que os candidatos que se aventuraram na busca de diplomas ao longo de mais de três anos do concurso teriam todos seus títulos computados. Tal situação revela-se discriminatória, ferindo especialmente o princípio da isonomia.

Como bem sedimentado pelo Conselho Nacional de Justiça, a fixação de data-limite aos títulos tomando-se por base o Edital inicial do concurso não afronta o princípio da segurança jurídica dos candidatos, uma vez que a estes, no início do concurso, não é conferida qualquer expectativa de computar títulos que ainda não possuem, e muito menos de depositar a confiança na demora excessiva do concurso, a permitir-lhes buscar angariar aqueles títulos de rápida conclusão.

Ai está a diferença quanto ao limite quantitativo (de duas pós-graduações), que foi vedado pelo CNJ com base na segurança jurídica, posto que, neste caso, declarou-se que não se pode frustrar a expectativa do candidato que já possuía seus diplomas antes da abertura do concurso, quando o Edital previa um único limite, qual seja, o limite geral de 10 (dez) pontos.

DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO MARCO TEMPORAL - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO CNJ

Cabe ressaltar que a fixação de marco temporal para obtenção de títulos é medida adotada por quase a totalidade dos concursos do país, mesmo após a publicação dos respectivos editais, tendo o próprio CNJ, bem como os tribunais superiores, pacificamente referendado a medida por salutar para o equilíbrio da disputa entre candidatos.

(...)

NECESSIDADE E POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MARCO TEMPORAL - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL

Assim, parece-me clara a regra que fixa a data da primeira publicação do edital como apta a vincular TODA a sexta etapa do concurso -item 1.3, alínea "f" (e não apenas uma fração desta). Ademais, e embora a referida regra possa parecer uma inferência lógica, calha trazer à baila que o edital do concurso reserva um regramento específico para o caso de os doutos membros desta Comissão entenderem que o edital foi omissivo quanto à questão do marco temporal. Neste sentido, a cláusula 17 do referido edital traz as chamadas "Disposições Gerais" do concurso, na qual se lê no item 17.32 que:

17.32 Os casos omissos serão resolvidos pelo CESPE/UnB junto com a Comissão do Concurso Público do TJPI.

Assim sendo, e embora nitidamente claro que uma mesma etapa do concurso deve ser regida por um único critério de marco temporal, fato que, por si, não deveria gerar maiores discussões, há ainda expressa autorização editalícia para que a Egrégia Comissão do concurso resolva acerca do referido tema.

Some-se a isso o fato de o concurso ter sofrido longos períodos de tempo entre suas etapas, de modo que, iniciado em meados de 2013, continua em tramitação em pleno ano de 2016.

Diante de tal situação, a propósito, totalmente diversa da esperada no início do concurso, tem-se que a questão do limite temporal dos títulos passou de um mero detalhe para uma relevante e importante questão a ser dirimida pela Comissão, sob

pena de se colocar em xeque a credibilidade e regularidade do certame.

Ademais, e por fim, verifica-se que não há nenhum óbice para esta medida, nem mesmo a posição adotada pela banca na reunião ocorrida no dia 26/10/2015, que permitiu a obtenção continuada de títulos, por várias razões.

Primeiro, porque, naquele momento, não se vislumbrava a possibilidade de suspensão do concurso ou a demora injustificada, o que, posteriormente, levado a efeito, tornou o certame sem praza para término, recrudescendo a insegurança entre os candidatos.

Segundo, porque a ata de reunião, embora passados alguns meses, não fora ainda aprovada em nova reunião a ser deliberada pelos membros dessa douta Comissão, formalidade obrigatória e prevista no seu regulamento, o Provimento nº 01/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que assim dispõe:

Provimento TJPI nº 01/2012

DISPÕE SOBRE AS REGRAS GERAIS DE ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO DE INGRESSO, PROVIMENTO E REMOÇÃO PARA AS ATIVIDADES NOTARIAL E REGISTRAL DO ESTADO DO PIAUI

Art. 5º A Comissão deliberará com quórum mínimo de 5(cinco) dos seus membros, mas nunca sem o Presidente ou seu substituto legal, deliberando por maioria dos presentes.

Art. 6º Os trabalhos da Comissão serão registrados em ata, **que será submetida a aprovação na reunião seguinte previamente remetida cópia a todos os seus membros pelo Secretário.**

Portanto, certo que para a aprovação da ata é necessária a deliberação da Comissão em nova reunião designada para tanto, não há óbice para que a Comissão, diante dos novos fatos, seja pelo conhecimento das irregularidades identificadas pelas comissões dos demais Estados, seja pela suspensão e, ainda, pelo afastamento do limite máximo de diplomas a serem apresentados, **fixe, como medida destinada a garantir a higidez do concurso, a data-limite para a aquisição de todos os títulos como sendo a primeira publicação do edital.**

Por fim, o próprio CNJ, bem como o Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado acima, têm posicionamento pacífico de que a imposição de data-limite, além de ser necessária, não ofende o direito de candidatos e nem a lisura do certame, especialmente se levada a efeito antes da convocação para a etapa de Títulos, de forma a preservar o princípio da segurança jurídica e impessoalidade.

CONCLUSÃO

Do exposto, e ante as razões trazidas no presente arrazoado, seja pelo reconhecimento da omissão verificada no Edital nº 01/2013, seja pela instabilidade e risco de manipulação resultantes da demora excessiva na conclusão do concurso, faz-se necessário que esta Comissão proceda à revisão do posicionamento adotado na reunião do dia 26/10/2015 **para fixar uma data-limite para a obtenção dos títulos referentes à etapa definida no item 1.3, alínea "f",** (sexta etapa do edital do Concurso para Outorga de Delegação de Notas e Registros do Estado do Piauí) **ESTABELECENDO ÚNICO MARCO TEMPORAL PARA AQUISIÇÃO DE TODAS AS ESPÉCIES DE TÍTULOS DO ITEM 13.1 DO EDITAL, COMO SENDO A DATA DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO) DO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO.**

Alternativamente, caso não entenda pela fixação do marco temporal de apresentação dos títulos como sendo a data de primeira publicação do edital, sugere-se a fixação de outro marco temporal adequado mas que preserve a garantia de segurança jurídica em detrimento da instabilidade causada pela demora excessiva do concurso, **como a data do encerramento das inscrições, tal como igualmente corroborado pelo Tribunal Superior de Justiça.**

É como voto.

Juiz PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS (fls. 191/197)

Conclusão

29. Por todas as razões expostas, a fixação do critério temporal como sendo a data do Edital de abertura do certame é aquele que se ajusta ao melhor direito, em obséquio à igualdade entre os candidatos e à impessoalidade da escolha administrativa.

30. Do exposto, o parecer é pelo não provimento do recurso ordinário.

Brasília, data da assinatura digital.

Antonio Fonseca